

Informativo de Jurisprudência

Diretoria de Documentação Judiciária (DIDOC)

Gerência de Jurisprudência e Publicações

Edição Nº 07/2024

(01/07/2024 a 31/07/2024)



D	IREITO PÚBLICO7
	CONCESSÃO EMERGENCIAL DE "AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO" (ESPÉCIE B91) 7
	MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). LEI MUNICIPAL Nº 524/978
	CÂMARA DE VEREADORES DE IBIRAJUBA. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA EDILIDADE. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO LEGISLATIVO
	PISO NACIONAL DOS PROFESSORES INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS. 9
	CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA NA ATIVIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ÓBICE À FRUIÇÃO DO DIREITO
	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. ATO DA PRESIDÊNCIA DO TJPE QUE EXTINGUIU A INTERINIDADE OUTORGADA E DESIGNOU NOVO REGISTRADOR INTERINO
	BLOQUEIO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AO PREÇO MÁXIMO DE VENDA DO GOVERNO - PMVG, DEFINIDO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED
	CRECHE MUNICIPAL. SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DO SISTEMA DE ENERGIA DE MONOFÁSICO PARA TRIFÁSICO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PELA NEOENERGIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO O SERVIÇO
	SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 68/2020
	IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BAIXA DO GRAVAME. COMUNICAÇÃO AO DETRAN/PE DA OPÇÃO DE COMPRA. RESPONSABILIADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA . 14
	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO
	LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 169/2011. AUMENTO DE JORNADA DE TRABALHO DE POLICIAL MILITAR
	MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS CASOS DE DÉFICIT ATUARIAL
	PRETENSÃO DE MATRÍCULA NA ESCOLA DE APLICAÇÃO DO RECIFE- UPE NO ANO LETIVO DE 2024. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA



	PÚBLICOS. PROMOÇÃO PESSOAL E PARTIDÁRIA	
	GRATIFICAÇÕES DE DIFÍCIL ACESSO E LOCOMOÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA	418
	MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO. QUINQUÊNIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVOGAÇÃO DO QUINQUÊNIO	. 20
	ICMS-DIFAL	. 20
	AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO RGPS. VALOR DEVIDAMENTE PAGO POSTERIORMENTE. DOLO NÃO COMPROVADO	. 21
	CANDIDATO FORA DAS VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO	. 22
	AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO À FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.	23
	FATOS OMISSIVOS. RESPONSABILIDADE ESTATAL SUBJETIVA	
	MAUS TRATOS A ANIMAIS ABANDONADOS NAS RUAS DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚE AMEAÇA AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE DA POPULAÇÃO LOCAL	BA.
D	IREITO CIVIL	. 25
	PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DE DEPENDENTES. ATINGIMENTO DE IDADE LIMITE	. 25
	PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DE CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. PORTABILIDADE DE CARÊNCIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 438/2018	. 25
	FALTA DE ENERGIA DURANTE 03 (TRÈS) DIAS. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO REGULAR	. 26
	PUBLICIDADE ENGANOSA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO DE EXTENSÃO OFERECIDO COMO GRADUÇÃO	. 27
	DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DISTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS	. 27
	MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI. CUSTAS PROCESSUAIS EM ELEVADO VALOR, FRENTE O FATURAMENTO ANUAL DA EMPRESA	
	REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EMPRESA INAPTA JUNTO AO CNPJ	



CARTAO DE CREDITO CONSIGNADO. ASSINATURA IMPUGNADA PELO AUTOR.	
ÔNUS DA PROVA INCUMBE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO 29	9
AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE ALVARÁ PARA ESCRITURAÇÃO DE IMÓVEL ALIENADO29	9
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO 30	0
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS	1
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO	
CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FRAUDE 32	2
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PESQUISA DE MUTAÇÕES EM GENES E SÍNDROMES AUTOIMUNES	
CANCELAMENTO DE CADASTRO NO APLICATIVO UBER 33	3
ANTECIPAÇÃO DO SEGURADO NO PAGAMENTO DA CIRURGIA E PRÓTESE UTILIZADA, SEM QUE TENHA DADO TEMPO DA SEGURADORA NEGAR COBERTURA. RISCO ASSUMIDO34	4
COMPRAS EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	4
PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DE DEPENDENTES. ATINGIMENTO DE IDADE LIMITE	5
SEGURO DE VIDA. MORTE DECORRENTE DE COMPLICAÇÕES DA COVID-19 35	5
TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR	6
ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA CULPOSA DO MOTORISTA	7
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAMENTO EM QUARTO INDIVIDUAL	7
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO AUFERÍVEL. ARBITRADO PELO VALOR DA CAUSA. ESCALONAMENTO38	8



	GOLPE BANCARIO. ENTREGA DOS DADOS DO CARTAO COM SENHA. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO BANCO	38
	AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESFALQUES EM CONTA DO PASEP	39
	TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. REALOCAÇÃO EM VOO COM PARTIDA DE CIDADE DIVERSA	40
	COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORRETAGEM	40
	PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO ANTIGO E NÃO ADAPTADO	41
	EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATAÇÃO VIRTUAL. ASSINATURA POR FOTOGRAFIA DE BUSTO.	41
	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NA CIDADE DE RESIDÊNCIA DO BENEFICIÁRIO.	
	PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA COMPLEMENTAR À GASTROPLASTIA.	42
	CONSÓRCIO DE VEÍCULO. DÍVIDA SUPERIOR AO VALOR DO BEM. COBRANÇA DE LANCE EMBUTIDO E TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E FUNDO RESERVA	
	AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CRITÉRIOS. PROPRIEDADE. COMPROVADA. POSSE INJUSTA	44
	CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SEM REQUERIMENTO DA AUTORA. DECISÃO EXTRA PETITA	45
D	IREITO PENAL	45
	HOMICÍDIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO	
	AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA. OUVIDA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. CHEGADA DO RÉU À ASSENTADA. PEDIDO DE REINQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA	46
	RECURSO DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VEREDICTO CONDENATÓRIO. REDIMENSIONAMENTE DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.	
	FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.	
	HARITHALIDADE DELITIVA	17



AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APÓS O PRAZO LEGAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA4	8
ROUBO MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO CONTRA DECISÃO CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS49	9
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PARCIALIDADE DOS JURADOS. PRECLUSÃO	9
DIVERGÊNCIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA	1
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISTINGUISHING. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EVIDENCIADOS	2
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DESACATO	2
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA VALIDAMENTE PRODUZIDA	
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO SIMPLES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.	
TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS	6
FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA 5º	7
SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PELA PRISÃO DOMICILIAR. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR	7
ROUBO. PENA DE RECLUSÃO DE 04 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O REGIME ABERTO	8



TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.	
REDIMENSIONAMENTO DA PENA	59

DIREITO PÚBLICO

CONCESSÃO EMERGENCIAL DE "AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO" (ESPÉCIE B91)

No caso, o INSS está questionando a decisão interlocutória por meio da qual foi compelido a arcar com um "auxílio-doença acidentário" (espécie B91) em favor da parte autora, ora agravada; o Juízo de 1ª Instância entendeu estar em satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC para a pronta concessão da medida; e realmente não se vislumbram motivos para, agora, afastar-se do teor dessa decisão. Quanto ao "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo": "nas ações acidentárias, diz-se que sua caracterização sempre está evidenciada, tendo em vista a necessidade da manutenção do benefício para a subsistência do segurado" (Al nº 0003015-94.2020.8.17.9000. TJPE, 4º Câmara de Direito Público, Rel. p/ acórdão Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, DJ 04/12/2022). "Ante a "natureza alimentar do benefício acidentário postulado, é ínsito o prejuízo advindo de sua não-concessão" (Al nº 0007670-12.2020.8.17.9000. TJPE, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. André Oliveira da Silva Guimarães, DJ 03/02/2021). E quanto à "probabilidade do direito": foi apresentado, nos autos de origem, um acervo documental indicativo de que se deve proteger a parte segurada de maneira cautelar. É importante o destaque de que, "no caso das ações acidentárias, condicionar a prova da probabilidade do direito da parte autora, tão somente, à realização do laudo oficial gera um prejuízo irreparável aos segurados, posto que este ato formal demanda um maior lapso temporal para ser confeccionado, e, após a sua realização, não faz mais sentido analisar a tutela, podendo o magistrado, se assim entender, julgar antecipadamente o mérito da questão" (Al nº 0008338-75.2023.8.17.9000. TJPE, 1º Câmara de Direito Público, Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, DJ 20/06/2023). Aliás, "é cediço que a antecipação da tutela é justamente baseada na urgência e na busca da efetividade, não havendo razões que justifiquem a espera da prova pericial para, só então, ser dada a proteção judicial, podendo, portanto, o julgador decidir sempre quando houver elementos suficientes para lhe convencer do direito vindicado, nos termos do art. 371 CPC/15 e na Súmula 118/TJPE" (Al nº 0023222-46.2022.8.17.9000. TJPE, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, DJ 30/05/2023). De todo modo, no caso de eventual improcedência dos pleitos autorais, não há "risco de irreversibilidade da decisão antecipatória", eis que, como já definiu o Superior Tribunal de Justiça, com Tese firmada na sistemática dos recursos repetitivos – Tema 692 –, "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os



valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago". À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

(AI 0009164-38.2022.8.17.9000. Relator: Des. Carlos Moraes. Julgamento: 01/07/24)

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). LEI MUNICIPAL Nº 524/97

A concessão de medida cautelar nos autos da ADI nº 0013459-84.2023.8.17.9000 não obsta o julgamento do presente recurso, porquanto: 1- o sobrestamento ficou restrito apenas aos feitos em trâmite no primeiro grau de jurisdição e 2- mesmo que o art. 92, §3º, III, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim (quinquênio) venha a ser declarado inconstitucional, por vício de iniciativa, nenhuma repercussão terá sobre esta decisão, posto que o referido adicional por tempo de servico também está fundamentado na Lei Municipal 524/97. Para que haja a supressão do adicional por tempo de serviço, afigura-se imprescindível a edição de lei pelo respectivo ente político, em observância ao processo legislativo. Inteligência da súmula nº 128 do TJPE. No caso dos autos, até a presente data, não se tem notícias de que o município apelante tenha editado lei revogando o referido benefício, de modo que é devido o adicional por tempo de serviço (quinquênios) até que lei municipal específica revogue o referido benefício. Por essa razão, também não há o que se falar em revogação do direito ao quinquênio pela edição da Lei Municipal nº 955/2017 que regulou inteiramente o Plano de Carreiras e Remuneração para os Profissionais da Educação e não previu o direito ao adicional de tempo de serviço. No ponto, destaque-se que, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro – LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Não há que se falar em litigância de má-fé, porquanto inexiste nos autos prova da intenção de praticar as condutas indicadas no art. 80, CPC. Precedente do TJPE. No tocante a alegada isenção de custas, não merece acolhimento o apelo, pois, como se sabe, o art. 23 da Lei 17.116/2020, não isenta os Municípios do pagamento das custas e da taxa judiciária. Parcial provimento ao Reexame Necessário. Decisão unânime.

(Ap 0000972-54.2023.8.17.3060. Relator: Des. Carlos Moraes. Julgamento: 01/07/24)



CÂMARA DE VEREADORES DE IBIRAJUBA. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA EDILIDADE. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO LEGISLATIVO

Declaração de suspensão dos efeitos do Processo Administrativo nº 001/2023 ultrapassa os limites de atuação do judiciário e não deve ser mantida, isto pois adentra a questões que devem ser solucionadas pela própria edilidade em atenção ao previsto no art. 2º da CF/88. Ainda que houvesse possibilidade de inserção do mérito judicial sobre matéria interna corporis, melhor sorte não socorreria ao recorrido. Conforme apontado no presente recurso e confirmado pelo agravado na peça exordial do Mandado de Segurança originário, a representação que ensejou a formação da comissão e do processo administrativo objeto da lide foi assinada pela parte, indicando as supostas irregularidades praticadas pelo recorrido. Logo, ao revés do apresentado pelo impetrante originário, inexistiria violação, prima facie, ao previsto no art. 5º, inciso II do Decreto-Lei 201/67, visto que, formalmente, a denúncia foi apresentada e assinada por cidadão que não compôs a comissão processante. Notadamente em relação ao possível cerceamento de defesa por indeferimento da oitiva de testemunhas referidas do agravado, restrito à verticalização inerente ao presente recurso, entendo que não houve comprovação de qualquer irregularidade no ponto em questão, ao revés do entendimento sedimentado pelo juízo a quo. Do vasto acervo probatório acostado ao presente recurso e aos autos originários, nos limites de cognição cabíveis ao presente agravo, inexiste prova inequívoca de possível violação ao devido processo legal. Probabilidade do direito e o perigo da demora não restaram comprovados no caso em tela (art. 300 do CPC/15 c/c art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009). Suspensão concedida pelo togado singular que deve ser reformada. Dou provimento ao agravo de instrumento interposto para reformar a decisão atacada, revogando a tutela de urgência concedida pelo togado singular nos autos do mandamus nº 0000211-10.2024.8.17.2180, mantendo-se os efeitos do resultado do Processo Administrativo nº 001/2023 que acarretou o afastamento do agravado do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Ibirajuba até ulterior decisão

(Al 0001237-65.2024.8.17.9480. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 03/07/24)

PISO NACIONAL DOS PROFESSORES INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS.

Pugna a Parte Recorrente pela condenação do Estado de Pernambuco ao adimplemento das diferenças salariais com base no piso salarial nacional, isto proporcional à carga horária da apelante. Em sede controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a



constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.738/2008, afastando a tese de afronta à repartição de competências e ao pacto federativo (ADI 4167). O fato de a apelante ter sido admitida no serviço público através de contrato temporário por tempo determinado não afasta o direito a perceber seus vencimentos nos moldes instituídos pela Lei Federal n.º 11.738/2008, uma vez que o trabalho realizado em nada difere daquele realizado pelos professores que ocupam cargo efetivo na Administração Pública Estadual. A referida Lei Federal consiste em medida de política pública de educação e valorização profissional a ser seguida por todos os entes de federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), aos quais cabe também estabelecer programas e meios de controle para a consequente consecução. Não há incidência da Súmula Vinculante nº 07, porquanto a diferença salarial, objeto da presente demanda, encontra-se guarida na Lei 11.738/2008, que impõe a observância do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sem fazer qualquer distinção quanto a servidores efetivos ou temporários. Recurso de Apelação a que dá provimento, por unanimidade de votos.

(Ap 0000009-57.2022.8.17.3100. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 03/07/24)

CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA NA ATIVIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ÓBICE À FRUIÇÃO DO DIREITO

Com a edição da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, restou extinta a conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada. A vedação ao pagamento de licenças-prêmio não gozadas, salvo por motivo de falecimento do servidor em atividade, implementada pela Emenda Constitucional nº 16/99, restou mantida pela Emenda Constitucional nº 24/2005. (...) Ocorre que, no julgamento do ARE nº 721.001, paradigma do Tema 635 de Repercussão Geral, o STF reafirmou jurisprudência no sentido de ser devida a conversão de férias não gozadas, e de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária para os servidores públicos que não puderam deles usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade. **Em julgamento em sede de recurso especial repetitivo** (REsp 1854662/CE - Tema 1086), o Superior Tribunal de Justiça, tratando de servidor público federal, decidiu que referida conversão é devida independentemente de prévio requerimento administrativo e/ou da comprovação de que a licença-prêmio não foi usufruída por necessidade de serviço. Nesse panorama, e tendo em conta o caráter vinculante das decisões proferidas em sede de repercussão geral e de recurso especial representativo da controvérsia, cumpre dirimir a lide mediante a aplicação da diretriz jurisprudencial definida nos Temas 635 do STF e 1086 do STJ. Constatada a qualidade de 2º tenente da Polícia Militar reformado e o acúmulo de uma licença-prêmio não utilizada quando da passagem para a inatividade (3º



decênio), acertou o magistrado ao decidir que o autor faz jus à conversão em pecúnia desse total, evitando-se o enriquecimento ilícito do Estado.

(Ap 0092635-94.2022.8.17.2001. Relator: Des. Carlos Moraes. Julgamento: 05/07/24)

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. ATO DA PRESIDÊNCIA DO TJPE QUE EXTINGUIU A INTERINIDADE OUTORGADA E DESIGNOU NOVO REGISTRADOR INTERINO

Conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 7 do STF, considera-se nepotismo: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. O Enunciado nº 01/2008 do CNJ, aplicou o entendimento às designações das serventias extrajudiciais vagas: O) Aplica-se a Resolução 7 do CNJ às nomeações não-concursadas para serventias extrajudiciais. 3. Acerca do tema, o CNJ e o STJ firmaram entendimento de que o interino designado não pode ter vínculo de parentesco com o antigo titular, em razão de afronta a princípios constitucionais. Com efeito, a designação de interino deve ser travestida de critérios objetivos, impessoais e apartados de qualquer vínculo com o ex-titular da serventia. Então, constatada afronta à Constituição Federal, a Administração não pode ficar inerte frente à violação, vez que esbarra nos princípios nela previstos, quais sejam, o da moralidade e da impessoalidade, sendo dever, mediante provocação ou de ofício, rever seus atos administrativos. Importante ressaltar, ainda, que o interino não se confunde com o titular da serventia, já que este é o delegatório do serviço notarial de registro, aprovado mediante concurso público, nos termos do que estabelece a Constituição Federal, enquanto o interino é o preposto do poder público, cuja nomeação é precária. Como dito, em razão dos cartórios prestarem um serviço público, não se pode olvidar dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade que norteiam a administração pública, sendo ambos requisitos para o bom funcionamento da prestação dos serviços públicos, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim como bem pontuou a Procuradoria de Justiça em seu parecer, (...) "em virtude do vínculo de parentesco que existia entre o antigo titular e o autor, não pode este ser legitimado na condição de interino, por existir flagrante violação aos ditames externados no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça". Recurso desprovido. Decisão unânime.

(Al 0012574-12.2019.8.17.9000. Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva. Julgamento: 06/07/24)



BLOQUEIO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AO PREÇO MÁXIMO DE VENDA DO GOVERNO – PMVG, DEFINIDO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED.

O Estado de Pernambuco manifesta inconformismo acerca do bloqueio de valores para aquisição de medicamento. No caso em específico dos autos, as razões que balizaram a primeira decisão liminar foram reforçadas pelo Parecer do NATS, além da confirmação pelo hospital especialista no tema, ratificando que a doença da autora é tratada com o mesmo medicamento. Diferentemente do alegado pela edilidade, restou demonstrada a negligência estatal no cumprimento da obrigação de fornecer o fármaco, o que motivou o magistrado de primeiro grau a determinar o bloqueio da verba pública. Deve ser mantida a constrição para a quantidade de 06 doses, posto que o tempo entre as 04 primeiras doses é de apenas 58 dias, e que as outras 02 dosagens devem ser tomadas após 04 meses cada, perfazendo as 06 doses menos de 10 meses de tratamento, o que é muito pouco, levando-se em consideração que é uma medicação que deve ser tomada por tempo indeterminado e que qualquer necessidade para conseguir na via judicial nem sempre é célere, podendo a demora prejudicar gravemente a saúde da autora. No tocante à observância ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), não merece guarida o pleito da edilidade. Eis que a referida condição somente se faz devida quando a alienação é feita ao próprio ente público, e não na hipótese de a medicação ser adquirida diretamente pelo particular. Admitir o bloqueio da verba em valor reduzido (leia-se, com o desconto) poderá ocasionar uma inviabilidade do próprio ato de constrição, o qual restará inócuo e insuficiente para a compra do produto pela parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como um intermediador, efetivando a transferência de quantia diretamente para conta de empresa fornecedora do fármaco. A obrigação de fornecer o medicamento é do próprio Recorrente, na medida em que resta compelido a cumprir a determinação judicial, restando infundada a tentativa de transferir tal ônus ao Juízo de Origem ou a esta instancia revisora. Agravo Interno desprovido. Decisão unânime

(Al 0000979-55.2024.8.17.9480 Relator: Des. **Paulo Augusto de Freitas Oliveira**. Julgamento: 03/07/24).

CRECHE MUNICIPAL. SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DO SISTEMA DE ENERGIA DE MONOFÁSICO PARA TRIFÁSICO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PELA NEOENERGIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO O SERVIÇO.

Para que o Relator possa conceder a tutela de urgência há a necessidade da existência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300, do CPC. **O funcionamento da creche trata-se**



de serviço essencial. Contudo, não pode ser concedida e efetuada a substituição de sistema de energia de qualquer maneira, necessário a observância das exigências legais e técnicas, para assim garantir a segurança de todos que ali se encontram, principalmente, um lugar habitado por crianças. Nesta análise sumária, o que se observa é a ausência de negativa da Neoenergia em realizar a mudança. A empresa apenas aduz que não pode realizar ainda por ausência de documentação imprescindível. Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000/2021, prevê em seu art. 24: "a distribuidora deve dispor em suas normas técnicas se a conexão será monofásica, bifásica ou trifásica, considerando, entre outros fatores, a carga ou a potência instalada e a rede de distribuição existente." Recurso não provido. Decisão unânime.

(Al 0002342-14.2023.8.17.9480. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 03/07/24)

SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 68/2020

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a garantia de salário não inferior ao mínimo, cuja previsão está contida no art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal, refere-se ao total da remuneração, tendo, inclusive, reconhecido a existência de repercussão geral com relação ao tema, e reafirmado seu entendimento no julgamento do mérito do RE nº 582.019/SP, representativo de controvérsia. Por outro lado, a Lei Complementar Municipal nº 68/2020, que trata sobre a estrutura remuneratória do servidor civil do Município de Afogados de Ingazeira, dispõe que nenhum funcionário, ativo ou inativo, poderá perceber vencimento ou proventos inferiores ao salário-mínimo em vigor no Município". Ainda, o art. 85 da citada LCM conceituou o termo "vencimento" como sendo "a retribuição pecuniária básica, mensal, devida ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, correspondente a uma referência estabelecida em Lei que criou o cargo, e estabeleceu o vencimento. A vedação, instituída em lei local, ao pagamento de salário base abaixo do mínimo legal não viola a orientação solidificada na Súmula Vinculante nº 16, mas, em verdade, a reafirma, porquanto a remuneração global do servidor acaba por superar o valor do salário mínimo nacional. A legislação municipal não só consignou que o vencimento dos seus servidores não poderia ser inferior ao salário-mínimo, como definiu, expressamente, o conceito de vencimento no âmbito municipal. Reexame necessário que se dá parcial provimento. Decisão unânime.

(Ap 0003155-69.2022.8.17.2110. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 08/07/24)



IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BAIXA DO GRAVAME. COMUNICAÇÃO AO DETRAN/PE DA OPÇÃO DE COMPRA. RESPONSABILIADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

O cerne da controvérsia reside em aferir, em primeiro plano, se a baixa do gravame pelo credor fiduciário corresponde à comunicação de transferência de propriedade do veículo junto ao órgão executivo de trânsito. O art. 10 da Lei Estadual n.º 10.849/92 atribui ao arrendatário e ao arrendante (titular do domínio e da posse indireta do veículo) a responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, pelo pagamento do IPVA. (...) Logo, por se tratar de responsabilidade solidária, a exequente pode demandar apenas contra um dos devedores, não sendo obrigada a incluir todos eles conjuntamente no polo passivo da ação, razão pela qual tal escolha não gera qualquer nulidade na CDA. A propósito do tema, o STJ, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.118 (DJE 01/12/2022), fixou a tese segundo a qual "somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente." No que se refere ao período posterior ao término do arrendamento mercantil, a responsabilidade solidária do antigo arrendante (proprietário) tem fundamento no art. 10, V, da Lei Estadual nº 10.849/92, que expressamente a prevê quando não efetuada a comunicação da transferência ao órgão executivo de trânsito. **Afigura-se como imprescindível para eximir a responsabilização** do recorrente que, após o término do prazo do contrato, houvesse a comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito competente, de cuja prova o apelante não se desincumbiu haja vista que apenas anexou aos autos, com este intuito, telas de consultas ao SNG que apontariam a baixa dos respectivos gravames. Vale mencionar que a existência de um fato negativo, como é o caso dos autos em que a apelante afirma não ter realizado os referidos contratos, não é suficiente para a inversão do ônus da prova ou para a configuração de prova impossível. Isso porque a prova denominada pela doutrina como diabólica é aquela que faz referência a um fato negativo indeterminado, e não a um fato negativo determinado, o qual pode ser demonstrado pela prova do fato positivo logicamente incompatível. É importante ressaltar que a parte apelante não trouxe evidência capaz de afastar a sua condição de proprietário no momento da incidência do fato gerador da obrigação tributária em destaque, diante do que, a presunção de legalidade sobre a qual se reveste a atuação administrativa impõe ao contribuinte comprovar, não o fato negativo, mas a modificação do status quo ante, o que poderia se dar com a comprovação da venda do veículo, seja por desfazimento do contrato, inclusive com eventual exercício de opção de compra pelo arrendatário. Reconhecimento pelo exequente/apelado de que três CDAs encontram-se liquidadas. Quanto à alegada inconstitucionalidade levantada pelo apelente da lei estadual que imputa a responsabilidade pelo pagamento do crédito tribuitário do IPVA, cumpre resssaltar que, conquanto haja reserva de lei complementar, nos termos estabelecidos no art. 146, III da CF, o STF (RE601247 AgR/RS) entende que a sua ausência não é capaz de impedir que os



Estados possam, com base no art. 24, § 3º da CF, exercer sua competência tributária plena. Destarte, não há que falar em inconstitucionalidade da lei estadual, vez que editada dentro dos limites constitucionais, não extrapolando a competência tributária do artigo 155, III da CF, nem que a previsão nela contida, quanto à responsabilidade tributária do credor fiduciário, viola o artigo 146, III, a da CF e ao artigo 24, § 3º da CF. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

(Al 0052471-87.2022.8.17.2001. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 08/07/24)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO.

O STF, no julgamento do ARE 1346594 AgR., reforçou a aplicabilidade imediata da nova redação do art. 11 aos processos em curso, desde que não haja trânsito em julgado da condenação. Não há como ser mantida a acusação dos réus pela prática de atos ímprobos previstos no inciso I do art. 11, da LIA, notadamente pela expurgação desse dispositivo pela novel legislação. (AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 7/3/2024.) No que tange à possível configuração do ato de improbidade previsto no art.9, XI, da LIA em razão de possível enriquecimento ilícito do réu, o elemento subjetivo restou evidenciado. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo, inclusive para atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado. Conforme pormenorizado pelo juízo de origem, foram colacionados áudios em que o réu/apelante reconhece a sua autoria e retrata um "acordo" efetuado entre as partes com a finalidade de repassar parte da remuneração deste para terceiro, mais precisamente para a cunhada do requerido. A configuração da improbidade administrativa é ainda mais evidente quando observado que em trecho da audiência ministerial, questionado pelo Dr. Promotor de Justiça sobre a autenticidade do áudio supracitado, o requerido afirma ser o autor de tal áudio e ter envida-o para um terceiro, chamado Marinho, e que este teria propagado o mesmo, afirmando ainda que era o intento do requerido que o áudio se espalhasse. Restou provado que o requerido de fato exigiu e cobrou publicamente o pagamento de parte da remuneração do assessor parlamentar, o qual foi nomeado por motivação exclusivamente pessoal, sem qualquer prestação de serviço ao gabinete do requerido, prática conhecida como servidor fantasma. Aplicação de multa civil, no importe de 3 vezes o valor do dano, exorbita o previsto no art. 12, I da LIA, de sorte que, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, cabe reforma da sentença nesse ponto, limitando o quantum da multa civil ao valor do acréscimo patrimonial. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.



(Ap 0000443-88.2022.8.17.3280. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 10/07/24)

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 169/2011. AUMENTO DE JORNADA DE TRABALHO DE POLICIAL MILITAR

A ampliação da jornada de trabalho do servidor sem a correspondente retribuição remuneratória viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, conforme concluiu o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 660010 (Tema 514). Com fundamento no entendimento acima esposado, inclusive, esta Corte de Justiça estadual já se manifestou diversas vezes acerca da patente inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Complementar Estadual n° 155/2010, a qual ampliou a jornada de trabalho dos policiais civis, das 30 (trinta) horas semanais previstas no art. 85 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco para 40 (quarenta) horas semanais, sem o proporcional aumento da remuneração de tais servidores, em clara afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. No que tange aos policiais militares, a Lei Complementar Estadual nº 169/2011, em seu art. 5º, afirma que a estes se aplicam as disposições do art. 19 da Lei Complementar Estadual n° 155/2010, tendo fixado a jornada de trabalho em 40 horas semanais No entanto, no caso dos policiais civis, restou provado que a LCE nº 155/2010, de fato, ampliou a carga horária dos servidores sem o devido acréscimo proporcional em suas remunerações. Já com relação aos militares, não é possível extrair da documentação acostada aos autos provas acerca da jornada laborada antes da vigência da LCE nº 169/2011, de sorte que não se afigura possível verificar se a carga horária do policial militar sofreu o acréscimo apontado. Além disso, o recorrente não acosta nenhuma ficha financeira correspondente à período anterior à edição da lei complementar em questão, para fins de evidenciar a inexistência de qualquer incremento salarial, vez que as fichas acostadas aos presentes autos correspondem ao período de 2017 até os dias atuais (fichas financeiras a partir de 2017). Assim, em relação à jornada de trabalho anterior à Lei Complementar Estadual nº 169/2011, não existem provas de efetivo aumento após a aplicação da Lei Complementar 155/2010. Recurso provido à unanimidade.

(Ap 95008-98.2022.8.17.2001. Des. André Oliveira da Silva Guimarães. Julgamento: 11/07/24)



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS CASOS DE DÉFICIT ATUARIAL

O cerne da questão refere-se aos descontos previdenciários realizados sobre os proventos dos aposentados do Município de Timbaúba que ultrapassem o valor de 1 (um) salário mínimo, sob fundamento de existir déficit atuarial. A Reforma da Previdência realizada no ano de 2019, a qual restou materializada com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, inseriu o § 1º-A no art. 149 da Constituição, prevendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da contribuição previdenciária que supere o salário mínimo nos casos de comprovação de déficit atuarial. Em decorrência de referida alteração constitucional, no âmbito do Município de Timbaúba, editou-se a Lei Complementar Municipal nº 1/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Timbaúba - instituído pela Lei Municipal nº 2.743/2011, alterada pela Lei Municipal nº 3.050/2020 -, para referendar as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, a fim de instituir contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o valor de um salário mínimo. Em recente pronunciamento, no âmbito da ADI 6.483/BA, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade de artigo inserido em Lei Estadual da Bahia, o qual prevê a possibilidade de ampliação da base de cálculo da contribuição de inativos e pensionistas, quando verificada e comprovada a situação de déficit atuarial. Consta nos autos comprovação, por parte do Município de Timbaúba, de que há um déficit a ser equacionado, a partir dos estudos e notas técnicas atuariais elaborados nos anos de 2021, 2022 e 2023. Apelação Cível improvida. Decisão unânime.

(Ap 0000959-56.2023.8.17.3480. Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena. Julgamento:11/07/24)

PRETENSÃO DE MATRÍCULA NA ESCOLA DE APLICAÇÃO DO RECIFE- UPE NO ANO LETIVO DE 2024. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A controvérsia em questão diz respeito à matrícula da impetrante no 6º ano do Ensino Fundamental na Escola de Aplicação do Recife - UPE, no ano letivo de 2024, tendo vista já ter cursado o 6º ano no exercício de 2023. O edital para ingresso na Escola de Aplicação do Recife determina que as vagas serão disponibilizadas para os alunos que concluíram o 5º ano do Ensino Fundamental, vedando-se, expressamente, o ingresso para os candidatos que cursaram ou estejam cursando o 6º ano do Ensino Fundamental (item 3.7 e item 3.7.2). No caso, o impetrante alcançou a 31º colocação no exame de seleção para ingresso no ano de 2024, tendo sido convocado por meio do 3º remanejamento, publicado em 26.01.2024 (Id 35646179 – fl. 02), mas foi impedido de se matricular por ter concluído em 2023 o 6º ano do Ensino Fundamental e não o 5º ano. Restrição imposta no edital que é desarrazoada e viola o acesso



à educação básica e fundamental, previsto nos arts. 205 e 206 da CF. Precedentes desta Corte. Previsão editalícia de conclusão do 5º ano que deve ser, na verdade, interpretada como exigência mínima de escolaridade, e não como restrição de acesso à educação. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia (art.5º da CF) pois o conteúdo programático cobrado no teste da seleção se resume a matéria dada até o 5º ano, de modo que o fato de o impetrante já ter cursado o 6º ano antes de se submeter a seleção não configura privilégio em relação ao demais candidatos. Apelação a que se nega provimento, por unanimidade.

(ApCiv 0014130-21.2024.8.17.2001 Des. André Oliveira da Silva Guimarães. Julgamento: 11/07/24)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DA COR VERMELHA EM MATERIAIS PÚBLICOS. PROMOÇÃO PESSOAL E PARTIDÁRIA

In casu, magistrado de primeiro grau condenou os recorrentes a prática de conduta improba de danos ao erário consoante previsão da Lei Federal nº 8.429/92, sem, contudo, apontar os incisos que supostamente infringindo. Da análise fática do caderno probatório, tenho as circunstâncias descritas mais se aproximam da figura da ilegalidade e não da improbidade administrativa, uma vez que para a configuração da conduta ímproba, necessária se faz a presença do dolo específico do agente, ou seja, da vontade livre e consciente de desviar verba pública em benefício próprio, o que não é caso dos autos, já que as obras e os materiais para início do programa foram adquiridos pelos gestores e disponibilizados a população (ID 35654837). Com efeito, a improbidade não se confunde (nem se resume) com ilegalidade (objetivamente considerada), vez que se tem, na improbidade, uma ilegalidade qualificada, com o dolo específico, de lesar ou ferir os princípios da administração pública. A legislação atual não permite mais a condenação genérica, havendo a obrigatoriedade de explicitar objetivamente qual o dispositivo se enquadraria a conduta de cada um dos agentes e os benefícios por esses auferidos. Recurso a que se dá provimento.

(Ap 0000853-44.2018.8.17.2260. Des. Valéria Bezerra Pereira Wanderley. Julgamento: 12/07/24)

GRATIFICAÇÕES DE DIFÍCIL ACESSO E LOCOMOÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA

O cerne da demanda consiste em aferir acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as gratificações denominadas de difícil acesso e de locomoção, recebidas pelos autores/servidores, para tanto é necessário perquirir se elas têm natureza remuneratória ou indenizatória. Pois bem. Os autores recebem, em virtude do local onde residem/trabalham, por preenchimento dos requisitos legais, as gratificações de difícil acesso e de locomoção. Estas verbas estão previstas no Estatuto do Magistério Público do Estado de Pernambuco (Lei Nº 11.329/1996). Alegam os autores, que referidas verbas teriam caráter indenizatório, razão



pela qual, consoante o art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda não incidiria sobre elas, por não haver acréscimo patrimonial e por decorrência lógica as verbas de caráter indenizatório não podem sofrer a tributação do referido imposto, tendo em vista que apenas consubstanciam uma recomposição do status quo anterior. Reforçando que as gratificações de difícil acesso e de locomoção são recebidas pelos demandantes apenas e tão somente em virtude das condições adversas de realização de suas atividades, não podendo se negar o intuito do legislador em compensá-los, ou em termos jurídicos, indenizar-lhes por tais adversidades. Com relação a este tema, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as verbas de caráter indenizatório não devem compor a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda, uma vez que são pagas, não para melhor remunerar os servidores, gerando renda nova, mas sim para servir, claramente, de reposição patrimonial ou restituição de despesa realizada pelo servidor para o exercício da função. Precedentes desta Corte. De acordo com o art. 43 do CTN, o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, ou seja, tem como fato gerador o acréscimo patrimonial. As gratificações em foco, no entanto, não se enquadram como vantagens inerentes ao cargo, mas decorrem do exercício em condições especiais, como os que trabalham nas escolas não servidas por transporte coletivo ou localizadas em áreas íngremes ou em logradouros distantes em mais de 1,5 km (um quilômetro e meio) dos corredores e vias de transporte coletivo e em escolas fora da Região Metropolitana do Recife, onde seja necessária a locomoção de um município para o outro, o que inevitavelmente lhes confere natureza transitória e retirável. As gratificações de difícil acesso e de locomoção são recebidas pelos professores apenas e tão somente em virtude das condições adversas de realização de suas atividades. Neste contexto, verifica-se que as gratificações de difícil acesso e locomoção possuem caráter indenizatório, porquanto servem para compensar o servidor público pelo prejuízo e pela dificuldade encontrados em determinados locais de trabalho com circunstâncias desfavoráveis para o exercício funcional, pelo período em que figurar sob essa condição enquanto estiver na atividade. Em sendo assim, diante da natureza indenizatória das gratificações acima referidas, não será hipótese de incidência do IRPF, já que não haverá acréscimo patrimonial para tributar, mas apenas uma compensação ou recomposição de patrimônio, seja ele material ou moral. É válido destacar que a Lei n° 7.713/1988 dispõe, em seu art. 6°, I, que não incide Imposto de Renda sobre rendimentos percebidos a título de transporte, o que se adequa ao caso da gratificação de Locomoção em tela. Agravo de Instrumento provido. Decisão unânime.

(Al 0015188-48.2023.8.17.9000. Relator: Des. Paulo Romero de Sá Araújo. Julgamento: 13/07/24)



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO. QUINQUÊNIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVOGAÇÃO DO QUINQUÊNIO.

Cinge-se a controvérsia acerca do cabimento de pagamento de quinquênios de 5% (cinco por cento) por tempo de serviço. A Lei Estadual nº 6.123/68, em sua redação originária, assegurava aos servidores públicos estaduais o adicional por tempo de serviço: Art. 166. "A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondente a cinco por cento, por quinquênio, do efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias. Parágrafo único. A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida automaticamente, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio." Após a edição da Emenda Constitucional Estadual n.º 16/99, o Município editou a Lei Municipal n.º 1.254/2002, a qual em seu art. 3.º, inciso I, proibiu expressamente a concessão de qualquer adicional relativo a tempo de serviço, exceto os adquiridos até a publicação da entrada em vigor da EC n.º 16/99, em 04/06/1999. Logo, observa-se que não foi a Emenda Constitucional Estadual n.º 16/99 que suprimiu imediatamente o adicional por tempo de serviço dos servidores públicos do Município de Bom Conselho e sim a edição da Lei Municipal n.º 1.254/2002.O recorrido ingressou na função de agente comunitário de saúde do Município de Bom Conselho, a partir de 28/08/1997, conforme o Termo de Posse. Logo, só preencheria os requisitos para aquisição do primeiro quinquênio no dia 28/08/2002. Entretanto, conforme visto acima, a Lei Municipal n.º 1.254/2002 que revogou o direito de adicional por tempo de serviço para os servidores do Município de Bom Conselho, impôs que os servidores deveriam ter os requisitos legais para aquisição do quinquênio à data da entrada em vigor da EC n.º 16/99, que se deu em 04/06/1999, o que, conforme exposto acima, não é o caso do ora apelado. Ou seja, o apelado sequer preencheu os requisitos legais para recebimento do seu primeiro quinquênio, não possuindo razão em suas alegações. Apelação provida.

(Ap 0001838-78.2015.8.17.0300. Relator: Des. Valéria Bezerra Pereira Wanderley. Julgamento: 13/07/24)

ICMS-DIFAL

Alega o Estado de Pernambuco, em suas contrarrazões, que a ação mandamental se restringe ao pedido de suspensão da cobrança do ICMS DIFAL no exercício de 2022, restando esvaziada a pretensão a partir do ano de 2023 em virtude da edição da Lei Estadual n.º 17.625/2021 e da LC n.º 190/2022, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Na hipótese, não se exauriu a pretensão da ação mandamental, com enfoque preventivo, mesmo após o exercício de 2022, sob a perspectiva de não aplicação de sanção em desfavor da impetrante



pela ausência de recolhimento do ICMS DIFAL. Preliminar rejeitada. A demanda originária versa sobre mandado de segurança preventivo com o fito de assegurar à empresa impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos e vincendos do Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL) até 01 de janeiro de 2023, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a seus consumidores finais, não contribuintes do ICMS, localizados no Estado do Pernambuco. A LC nº 190/2022 estatui apenas normas gerais, não havendo criação ou majoração de tributo, de modo que não incide o princípio da anterioridade tributário in casu. A Lei estadual nº 17.625/2021 teve sua edição anterior às normas gerais da LC 190/2022, tendo validade plena e possuindo eficácia a partir da publicação da referida lei complementar (05/01/2022). Com o julgamento definitivo da ADI 7066, restou consignado que o ICMS DIFAL deve atender apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal, mas não a anterioridade anual. Em síntese, no caso em análise, é possível a cobrança até o fim de 2021, pois o mandado de segurança só foi impetrado após o julgamento do Tema 1093. Porém, após esse período, ou seja, a partir de 2022, considerando a Lei Complementar 190/2022, o DIFAL apenas pode ser exigido após o prazo de noventa dias desta (noventena), a contar de abril de 2022. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

(Ap 0029657-81.2022.8.17.2001. Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Julgamento: 18/07/24)

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO RGPS. VALOR DEVIDAMENTE PAGO POSTERIORMENTE. DOLO NÃO COMPROVADO

O cerne da guestão diz respeito a tipificação de ato ímprobo face o recolhimento a menor de contribuição previdenciária patronal e dos segurados ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS, no exercício financeiro de 2011. Ressalta-se salientar, ter o STF firmado posicionamento, no julgamento da ARE 843989 (Tema 1199) pela possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 aos atos ímprobos culposos praticados na vigência do texto anterior, sem condenação transitada em julgado, nos seguintes termos: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindose - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO". A Lei nº 14.230/2021 alterou o art. 1º, incluindo os §§2º e 3º, a prescrevendo, expressamente o que se entende por dolo para fins de tipificação de ato de improbidade administrativa, afastando qualquer possibilidade de aplicação subsidiária da conceituação do instituto prevista no Código Penal e no Código Civil. No caso em comento, o Apelante foi condenado em face do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador e do empregado, ato ímprobo tipificado no art. 10, X, da Lei 8.429/92. Ocorre que a Lei de 2021 fez substancial alteração na previsão legal, deixando configurar como ato ímprobo o ato negligente e passando a tipificar como tal apenas o ato ÍLICITO que DOLOSAMENTE causar lesão ao erário público em face da



indevida ou ausência de arrecadação tributária. 6. In casu, apesar de ser inconteste a ausência de recolhimento de contribuição ao RGPS (Regime Próprio de Previdência Social) pelo então Gestor Público, como inclusive confessado em sua Contestação, não constam dos autos provas hábeis a demonstrar o dolo. Ao revés, o Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi julgado parcialmente provido "para excluir o considerando que trata da omissão previdenciária em favor do Regime Geral", posto a irregularidade junto ao INSS foi sanada, mediante o parcelamento dos valores devidos com descontos no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), inclusive com a emissão em 03/01/2012, de certidão positiva com efeito de negativa relativa a débito previdenciários estaduais. Outrossim, não provado o dolo tampouco há de se falar em condenação por improbidade administrativa do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Conforme entendimento há muito defendido pela jurisprudência brasileira o ato ímprobo não se confunde com mera irregularidade administrativa, razão pela qual, não há que se falar em condenação do Apelado nas sanções previstas do art. 12 da LIA. Apelação cível provida. Decisão unânime.

(Ap 0000462-73.2017.8.17.2600. Relator: Des. Itamar Pereira da Silva Júnior. Julgamento: 18/07/24)

CANDIDATO FORA DAS VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Versa a lide sobre pretenso direito do autor/apelado em ser nomeado para o cargo público ao qual concorreu (analista em saúde – psicólogo/plantonista para a Unidade de Saúde da Região de Saúde VII – Hospital Regional Inácio de Sá, em Salgueiro), ao argumento de que sua expectativa de direito à nomeação, posse e exercício fora convolada em direito líquido e certo, em virtude da desistência de candidata aprovada em melhor colocação que ele autor. A documentação carreada aos autos demonstra que, ao longo do prazo de validade do concurso – homologado em dezembro de 2014, pela Portaria Conjunta SAD/SES n. 122/14 e prorrogado por mais dois anos, através da Portaria Conjunta SAD/SES n. 146/16 (ID n. 27760720), o Estado de Pernambuco não se restringiu ao provimento de apenas uma vaga originariamente prevista no edital, tendo promovido a nomeação dos candidatos classificados na primeira, segunda, terceira e quarta colocações para o referido cargo e localidade. Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha assentado que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do concurso não têm direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito, é pacífica a compreensão no sentido de que o direito subjetivo à nomeação surge quando, comprovada a existência de cargos de provimento efetivo vagos, reste demonstrada a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada à ordem de classificação por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. A desistência tácita da



candidata aprovada em classificação superior à do apelado deu-se dentro do prazo de validade do concurso público em apreço, dezembro de 2018 (homologado em dezembro de 2014 e prorrogado por mais dois anos em dezembro de 2016), sendo patente, pois, que competia à Administração Pública Estadual, dentro do prazo remanescente, ter promovido à convocação do autor/apelado para a nomeação ao cargo em questão. Recurso não provido, por unanimidade.

(Ap 0000138-58.2018.8.17.3470. Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. Julgamento) 24/07/24)

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO À FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

A rescisão de contrato temporário motivada pela pandemia de COVID-19, suspensão das aulas presenciais e necessidade de contenção de despesas é legítima e está dentro do juízo de discricionariedade da administração pública. O critério de escolha dos contratos a serem rescindidos baseado na residência dos servidores no município, visando reduzir a circulação intermunicipal durante a pandemia, é razoável e proporcional, não configurando discriminação inconstitucional. A manutenção de contratos temporários por três meses e quatorze dias após a suspensão das aulas presenciais demonstra esforço da administração em preservar os vínculos enquanto possível, sendo a rescisão posterior justificada pela necessidade de adequação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não há direito à indenização pelo período restante do contrato temporário quando sua rescisão é legítima e motivada pela cessação da necessidade excepcional que originou a contratação. A análise judicial de atos administrativos deve considerar as dificuldades reais do gestor e as consequências práticas da decisão, conforme previsto nos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

(Ap 0000548-85.2020.8.17.3490. Relator: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho. Julgamento) 24/07/24)



FATOS OMISSIVOS. RESPONSABILIDADE ESTATAL SUBJETIVA

A pretensão de imputar a responsabilidade ao Município de Olinda se baseia em atos omissivos, e, em sendo assim, a responsabilidade estatal por ato omissivo é subjetiva, pois não há conduta ilícita que não seja proveniente de negligência, imprudência, imperícia ou dolo, nos ternos do art. 43, do Código Civil. A documentação acostada pelo autor/apelante por si só, não é suficiente para comprovar que o veículo dirigido por ele efetivamente passou pelo "buraco" e/ou caiu nele, bem como não há qualquer comprovação de que as peças relacionadas nas Notas Fiscais juntadas aos autos foram adquiridas para reparar os danos no veículo ocasionados pelo "acidente", conforme dito pelo recorrente. Apesar de ter sido regularmente intimado para dizer se pretendia produzir outras provas, em razão do protesto genérico pela produção de provas que formulou, o demandante limitou-se a alegar que a prova documental já produzida era suficiente, ou seja, não comprovou a conduta omissiva ao Município de Olinda e tampouco o nexo de causalidade entre a suposta omissão e os prejuízos que alegou ter sofrido. O entendimento da Primeira Turma do STJ e o das Câmaras de Direito Público do TJPE é o de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, ou seja, fazse mister comprovar que houve negligência na atuação estatal, bem como o dano e o nexo causal entre ambos. Precedentes. No presente caso, o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito que alegou ser possuidor, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC. Recurso de apelação não provido. Decisão unânime.

(Ap 0005821-32.2016.8.17.2990. Relator: Des. Carlos Moraes. Julgamento: 26/07/24)

MAUS TRATOS A ANIMAIS ABANDONADOS NAS RUAS DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. AMEAÇA AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE DA POPULAÇÃO LOCAL

Extrai-se dos autos que a presente Ação Civil Pública foi iniciada após denúncias de populares informando sobre suposta situação de maus tratos de gatos no bairro de Araruna, em Timbaúba, onde felinos de rua teriam sido abandonados e aglomerados em uma choupana, local em que passaram a se reproduzir, adoecer e a sofrer judiações clandestinas, inclusive mortes, perpetradas por populares desconhecidos e não identificados. Analisando os autos da Ação Civil Pública subjacente, verifica-se, numa análise superficial, que, de fato, há uma evidente situação de maus tratos a animais abandonados na referida localidade, bem como de ameaça à incolumidade da saúde da população frente à possibilidade de proliferação de zoonoses, o que reclama, urgentemente, uma atitude do Poder Público no sentido de garantir a proteção dos animais e a promoção de um meio ambiente saudável. Reconhece-se, como alegado pelo Município, que, em algumas situações, é impossível estabelecer, num plano abstrato, qual a ordem de prioridades que a atividade administrativa deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal apenas poderia ser identificada na análise do caso. Todavia, ainda que abstratamente, não se pode deixar de reconhecer que alguns



direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias." (REsp n. 1.367.549/MG, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 2-9-2014) (AC n. 2012.072604-6, de São José, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 31-3-2015). Agravo de Instrumento provido em parte. À unanimidade.

(Al 0007402-50.2023.8.17.9000. Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães. Julgamento: 30/07/24)

DIREITO CIVIL

PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DE DEPENDENTES. ATINGIMENTO DE IDADE LIMITE.

No caso, em princípio, e em razão da plena capacidade e idades alcançadas dos agravantes não se enquadram mais no conceito de dependentes do titular e poderiam ter sido excluídos, em razão de terem atingido a idade limite contratualmente definida. Todavia, em sede de cognição sumária, a possibilidade de exclusão pode ser analisada diante do instituto da *supressio*, como efeito do princípio da boa-fé objetiva que deve orientar as relações jurídicas estabelecidas entre as partes. A parte agravante não promoveu a exclusão imediata dos agravantes, vindo a realizá-la após cerca de anos, assim como, tendo continuado a, mensalmente, gerar boletos com as cobranças da mensalidade e, consequentemente, mantendo-os como dependentes do plano do titular, gerou, à primeira vista, a expectativa de manutenção do contrato em relação como dependentes. Além disso, as cláusulas contratuais não preveem a perda da condição de segurado dependente em caso de perda da qualidade de dependente financeiro. Manutenção da decisão agravada. Recurso conhecido e não provido.

(Al 0012321-48.2024.8.17.9000. Relator: Des. Paulo Sílvio Neves Baptista Filho. Julgamento: 02/07/24)

PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DE CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. PORTABILIDADE DE CARÊNCIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 438/2018.

O art. 1.º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar — CONSU n.º 19, dispõe que incumbe à operadora de saúde a obrigação de disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários em caso de cancelamento de plano coletivo. Nos termos do art. 2º da RN 438/2018 da ANS, a portabilidade de carências "é o direito que o beneficiário tem de mudar de plano privado de assistência à



saúde dispensado do cumprimento de períodos de carências ou cobertura parcial temporária relativos às coberturas previstas na segmentação assistencial do plano de origem, observados os requisitos dispostos nesta Resolução". Todavia, em caso de rescisão de contrato coletivo por adesão, o consumidor usuário faz jus à portabilidade de carências sem a necessidade de comprovar junto à operadora de destino os requisitos de vínculo ativo, prazo de permanência junto à operadora de origem e compatibilidade de faixa de preço, nos termos do art. 8° da RN n° 438/2018. Para a fixação das astreintes deve o magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não extrapolar a natureza cominatória da multa. No caso, o valor arbitrado pelo descumprimento não se mostra exagerado, visto que a apelante comprovou, apenas parcialmente e a destempo, o cumprimento da tutela da urgência, estando pendente a autorização para cobertura do tratamento renal. Segundo entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça "é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação". Manutenção da sentença. Recurso conhecido e não provido.

(Ap 0166288-32.2022.8.17.2001. Relator: Des. Paulo Sílvio Neves Baptista Filho. Julgamento: 02/07/24)

FALTA DE ENERGIA DURANTE 03 (TRÈS) DIAS. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO REGULAR

O serviço público de fornecimento de energia elétrica é revestido de essencialidade e a responsabilidade das concessionárias pelos danos causados é objetiva, consoante previsão constitucional do art. 37, § 6º, independendo da investigação de culpa. O fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, nos termos do art. 14 do CDC. Tendo em vista os critérios de extensão e intensidade do dano, bem como a capacidade econômica das partes, conclui-se pela razoabilidade e proporcionalidade do valor indenizatório ser fixado no decisum singular de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença mantida. Recurso que se nega provimento à unanimidade.

(Ap 0001235-47.2022.8.17.2470. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 02/07/24)



PUBLICIDADE ENGANOSA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO DE EXTENSÃO OFERECIDO COMO GRADUÇÃO.

A relação entre o educando e a instituição de ensino se insere dentro do âmbito da legislação consumerista. Na qualidade de fornecedoras, as demandadas respondem solidária e objetivamente por eventual falha na prestação do serviço, nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Em nenhum local dos recibos/boletos, a instituição de ensino deixa claro que o curso de Teorias e Práticas em Pedagogia não se trata de graduação. mostra-se incontroverso o ilícito praticado pelas recorridas ao oferecerem curso de extensão sem deixar claro se seria uma graduação, o que é capaz de violar a honra objetiva, estando presente, pois, o dever de indenizar. Para fins de fixação do referido quantum, adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista que os alunos frequentaram o curso por meses, com perda de tempo, pois posteriormente viria a ser fechado. Temos em conta ainda o constrangimento por que passaram perante a família e amigos. Ressarcimento de forma simples dos valores desembolsados: A Faculdade prestou um serviço e cobrou por este serviço, não de forma indevida. Não é hipótese de repetição do indébito, mas de dano material ocasionado pela instituição de ensino ao lesar os consumidores oferecendo um serviço inadequadamente. A falha não está na cobrança, mas na própria prestação. Apelação Cível Improvida.

(Ap 0000498-35.2016.8.17.1280. Relator: Des. Luciano de Castro Campos. Julgamento: 02/07/24)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DISTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador — integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Na rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por desistência do comprador, mesmo anteriormente à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de retenção pelo fornecedor. Em caso de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel por desistência dos adquirentes, na qual os promitentes compradores pretendem a restituição das parcelas pagas de maneira diversa da cláusula penal pactuada, o termo inicial dos juros moratórios é o trânsito em julgado da decisão condenatória. Apelo Provido Parcialmente.



(Ap 0000263-13.2020.8.17.3290. Relator: Des. Luciano de Castro Campos. Julgamento: 02/07/24)

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI. CUSTAS PROCESSUAIS EM ELEVADO VALOR, FRENTE O FATURAMENTO ANUAL DA EMPRESA.

O art. 99 do CPC, que disciplina o procedimento para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, dispõe, em seus §§ 2º e 3º, somente ser possível ao julgador indeferir requerimento de pessoa natural caso haja nos autos comprovação de condições de arcar com as despesas processuais. Caso não existam esses elementos de prova, é presumida verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, devendo ser deferido o pedido. Não cabe ao juiz, em decisão genérica, determinar a comprovação da hipossuficiência da parte que requereu os benefícios da justiça gratuita. É necessário indicar elementos concretos presentes nos autos capazes de afastar a presunção estabelecida pela lei. Precedentes do STJ (REsp n. 2.055.899/MG). Compulsando os autos, através de uma análise perfunctória do acervo probatório acostado, pode-se observar que o demandante é "MEI". Conforme consulta ao site do Governo Federal, o limite de faturamento anual de um MEI é de R\$81.000,00. Frise-se, faturamento, não o lucro. Observando o site deste TJPE, as custas para o presente processo somatizam o valor de R\$8.129,80. Portanto, as custas processuais somatizam mais do que um mês de faturamento da empresa, o que, de fato, impacta no orçamento de forma bastante sensível. Recurso provido para deferir, em favor da parte autora, os benefícios da gratuidade processual.

(Al 0003110-37.2023.8.17.9480. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 03/07/24)

REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EMPRESA INAPTA JUNTO AO CNPJ.

A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. A inaptidão dos cadastros fiscais é indício do encerramento das atividades e dissolução irregular, a somarse à certificação pelo Oficial de Justiça de que a executada deixou de funcionar no seu domicílio fiscal. Correta a decisão do magistrado a quo em autorizar o redirecionamento da presente execução fiscal. Quanto à prescrição parcial dos créditos é possível verificar que consoante jurisprudência do STJ, a constituição definitiva do crédito se efetiva com a notificação do executado para o pagamento do valor, e não com a inscrição em dívida ativa, de modo que o termo inicial da prescrição ocorre a partir do não pagamento da dívida no prazo estipulado



administrativamente. Assim, merece reparo a decisão da origem, ora vergastada, para que seja reconhecida a prescrição dos créditos anteriores a julho/2016, bem como admitia a substituição da CDA apresentada na inicial pela CDA trazida pelo Município de Caruaru em sua Impugnação da Exceção de Pré-Executividade (ID nº 147233761). Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

(AI 0000944-95.2024.8.17.9480. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 03/07/24)

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ASSINATURA IMPUGNADA PELO AUTOR. ÔNUS DA PROVA INCUMBE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO.

A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II). STJ. 2º Seção. REsp 1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720). Porém, no caso dos autos, o demandado não o fez. A jurisprudência é firme no sentido de que "a diminuição dos valores na conta do correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor" (STJ, REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3a T., j. 07.02.2008, DJ 27.02.2008, p. 191). Danos morais configurados. Segundo entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça "é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação". Manutenção da sentença. Recurso conhecido e não provido.

(Ap 0002889-84.2023.8.17.2001. Relator: Des. Paulo Sílvio Neves Baptista Filho. Julgamento: 09/07/24)

AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE ALVARÁ PARA ESCRITURAÇÃO DE IMÓVEL ALIENADO.

No decorrer do trâmite processual, a inventariante e os herdeiros não cumpriram com as determinações do Magistrado a quo, de modo que uma das herdeiras que reside fora do pais



contestou a expedição do alvará, bem como a Fazenda Pública proferiu cota em sentido contrário a expedição da autorização de qualquer título translativo antes da integral comprovação de cumprimento das obrigações tributárias referentes à sucessão em referência, considerando que o inventário tramita desde 2011 sem que tenha concluído a fase de cálculo do imposto. Frente a essa conjuntura de ausência de anuência de todos os herdeiros e descumprimento dos comandos judiciais para conclusão do inventário, mesmo o Agravante tendo realizado o negócio jurídico dentro da esfera legal, e, sem dúvida, guardado a boa-fé necessária aos contratos, o Magistrado a quo, como presidente do feito, agiu corretamente ao indeferir o alvará até que os herdeiros providenciem a conclusão do procedimento de inventário, garantindo o pagamento dos impostos e resguardando indistintamente os quinhões hereditários. Recurso Improvido.

(Al 0012552-12.2023.8.17.9000. Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo. Julgamento: 09/07/24)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

A parte autora/apelante empreendeu esforços para efetivar a citação da parte ré e apreender o veículo automotor, sempre informando os possíveis endereços do devedor, e, por último, diante de mais uma tentativa frustrada, assim postulou "...em nova diligencia na localização da demanda, teve informações verbais que a mesma realmente mudou de endereço, portanto, REQUER a esse M Juiz seja suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, para ampliar as diligencia e informar em juízo a localização atual da residência da demandada, e o bem objeto da busca e apreensão, para o prosseguimento do feito em todos seus termos.", dessa forma, não há de se falar em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo na presente hipótese, restando patente o interesse processual do apelante. O juiz, antes de extinguir o processo, diante da vedação de decisões tidas como surpresas e dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, deveria conferir oportunidade de manifestação ao autor. O CPC dispõe sobre a regra da cooperação, trazendo a necessidade de um permanente diálogo entre o juiz e as partes e vice-versa, buscando-se obter uma decisão justa com a garantia do contraditório e da vedação de decisão surpresa. Recurso provido.



(Ap 0002966-49.2016.8.17.0640. Relator: Des. Luciano de Castro Campos. Julgamento: 10/07/24)

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apenas cabem embargos de declaração em face de decisão judicial que contenham obscuridade, contradição ou omissão de matéria sobre a qual deveria haver se pronunciado o julgador. Irresignada com parte do entendimento sedimentado pelo órgão colegiado, a embargante opôs embargos de declaração alegando que a decisão seria omissa, posto que não estipulou a condenação em honorários sucumbenciais, visto que a sentença foi reformada em seu favor. Diante disso, pugna pelo acolhimento do recurso, para modificar a decisão embargada no ponto acima questionado. De fato, devem ser acolhidos os argumentos da embargante. Em razão a reforma da sentença, a parte embargante teve seus pedidos julgados parcialmente procedentes, sendo necessária a condenação em honorários de sucumbência e, inclusive, das custas, por ser matéria de ordem pública. Assim, pelo fato de ter sido vencedora na maior parte dos pedidos, faço constar no acórdão embargado o seguinte trecho: "Por ter sido vencedora na maior parte dos pedidos, condeno a edilidade ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, além das custas processuais". Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, suprindo a omissão ventilada. Decisão unânime.

(Ap 0001910-47.2023.8.17.2220. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 10/07/24)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.

Verifico que o recurso de apelação apresentado, ainda que de forma sucinta, expôs os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende que a sentença deve ser reformada. Compulsando referido documento de vistoria (ID nº 64477429), entendo que este não se mostra apto a comprovar a regularidade do hidrômetro, uma vez que consta mera declaração de preposto da concessionária, sem informação a respeito do acompanhamento da consumidora tampouco acerca das normas técnicas utilizadas no procedimento de verificação. Ademais, verifico inexistir comprovação de que o hidrômetro tenha sido submetido à análise de órgão técnico e imparcial, a fim de ser considerado prova suficiente para constatação de que o aparelho não apresenta qualquer problema de medição. Inviável exigir do consumidor prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. Destaca-se a ausência de pedido de



realização de prova técnica pericial do hidrômetro da unidade por parte da concessionária apelada e a existência da informação "HD PARADO" nas faturas emitidas nos meses de junho a setembro de 2020, juntadas com a réplica (ID nº 22541116). Dito isso, de se considerar que os excessos registrados não encontram respaldado em provas nos autos, mostrando-se irregular, sendo devida a limitação da fatura de acordo com a média mensal do consumidor. Isto posto, declaro a inexistência do débito indicado na inicial e, consequentemente, indevida a negativação do nome do apelante em cadastros de inadimplentes. O abalo moral decorrente da negativação indevida trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. Na hipótese, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se razoável e proporcional à situação fática retratada nos presentes autos. Apelo provido. Invertido o ônus sucumbencial.

(Ap 0002631-97.2020.8.17.2480. Relator: Des. Luciano de Castro Campos. Julgamento: 10/07/24)

CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FRAUDE

Considerando a situação de hipossuficiência do consumidor, cabe à instituição bancária comprovar a contratação dos serviços por parte do consumidor, sob pena de declaração de invalidade da pactuação e, como consequência, de reconhecimento da inexistência do débito e da ilicitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário do consumidor. Sendo incontroversa a ocorrência dos descontos em testilha na conta corrente do consumidor e reconhecida a ilicitude desses, é cabível a condenação do banco na devolução, em dobro, do montante indevidamente subtraído do consumidor. O desconto indevido em benefício previdenciário de pessoa idosa é suficiente para ensejar danos morais, haja vista a privação de seu titular de parte dos rendimentos necessários à sua subsistência. Referente ao importe do ressarcimento a título de danos morais, como órgão distribuidor de justiça, compete ao julgador, na oportunidade do estabelecimento da quantia reparatória, fazer uso, além de seu bom senso, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre observando a gravidade do dano e a sua extensão, a condição financeira do ofensor e do ofendido. No caso 'in concreto', considerando os parâmetros utilizados por este Tribunal em casos análogos, deve o importe indenizatório ser mantido em R\$ 5.000,00, sobre o qual deve incidir correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Manutenção da sentença na íntegra. Recursos improvidos, por maioria.



(Ap 0000819-06.2021.8.17.3120. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 11/07/24)

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PESQUISA DE MUTAÇÕES EM GENES E SÍNDROMES AUTOIMUNES.

Malgrado as diretrizes da ANS sirvam de parâmetro para a atuação médica, não podem se sobrepor à prescrição do profissional que assiste pessoal e diretamente o paciente, notadamente quando a requisição está devidamente justificada. A negativa abusiva de cobertura contratual de procedimento necessitado pelo paciente é suficiente para agravar a angústia, a insegurança, a aflição e a dor psíquica das quais inexoravelmente já se acham acometidos o paciente e seus familiares próximos. E nesse contexto, as preocupações, inicialmente centradas nas decisões de cunho médico, passam a dividir espaço com novas angústias, desta vez relacionadas aos aspectos financeiros e burocráticos referentes ao tratamento. Manutenção do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por dano moral em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação desprovida.

(Ap 0000284-42.2022.8.17.2021. Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior. Julgamento: 12/07/24)

CANCELAMENTO DE CADASTRO NO APLICATIVO UBER

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a relação estabelecida entre o motorista parceiro e o aplicativo de transporte possui cunho eminentemente civil. Conjunto probatório que demonstrou haver ao menos 5 contas cadastradas em nome do Autor, o que não é permitido contratualmente. Cláusula contratual que prevê, na hipótese de descumprimento por qualquer das partes aos termos do contrato, a rescisão imediata do contrato, sem a prévia notificação. Inexistência de conduta ilícita em relação ao desligamento do autor da plataforma, tendo agido a ré no exercício regular de direito. Recurso improvido, sentença mantida.

(Ap 0020843-78.2022.8.17.2810. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 12/07/24)



ANTECIPAÇÃO DO SEGURADO NO PAGAMENTO DA CIRURGIA E PRÓTESE UTILIZADA, SEM QUE TENHA DADO TEMPO DA SEGURADORA NEGAR COBERTURA. RISCO ASSUMIDO

Os contratos de planos de saúde estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do art. 35-G, da Lei nº 9.656/98 e da Súmula 469, do STJ. É entendimento uníssono da Jurisprudência que a recomendação para determinado tratamento é de ordem médica, de modo que é o profissional que acompanha o paciente, quem detém o conhecimento técnico sobre os meios necessários ao tratamento da doença que o acomete. É abusiva a negativa de cobertura de lente intraocular necessária para o restabelecimento pleno da visão do segurado (Precedente do STJ). E nos termos do regramento da ANS, "os materiais de origem estrangeira que possuem registro válido na Anvisa são considerados nacionalizados e, por este motivo, contam com cobertura pelos planos de saúde." Logo, resta configurado o dever de reembolso dos valores pagos com as lentes intraoculares nacionalizadas utilizadas no procedimento cirúrgico. Quanto ao dano moral, apesar da aflição com a negativa do reembolso, considero que no caso apresentado, a parte Autora assumiu o risco pela antecipação em realizar o procedimento recomendado, sem que lhe tenha sido negado pela Seguradora. In casu, não se vislumbra a reparação extrapatrimonial, pois a situação não ultrapassou o mero aborrecimento. Sentença mantida. Recurso que se negam provimento à unanimidade.

(Ap 0162464-65.2022.8.17.2001. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 12/07/24)

COMPRAS EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.



A negativa de contratação por parte do consumidor inverte a instituição bancária a obrigação de comprovar o negócio jurídico, não tendo o banco se desincumbido de comprovar minimamente as compras para justificar as cobranças. O apelante, ao defender de forma genérica a contratação do cartão consignado, deixou de refutar a versão do autor, dotada de verossimilhança, uma vez que ao analisar os extratos anexados pelo banco, verifica-se que desde 2017 não mais utilizava o cartão para compras, sendo lhe cobrado os valores em média R\$ 15,00. O STJ, no julgamento do recurso repetitivo, reconheceu a responsabilidade da instituição financeira, em casos análogos ao presente, e a configuração do dano moral presumido nessas situações, editando, em seguida, a súmula nº 479. Precedentes. Segundo entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça "é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação". Manutenção da sentença. Recurso conhecido e não provido.

(Ap 0049634-25.2023.8.17.2001. Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho. Julgamento: 15/07/24)

PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DE DEPENDENTES. ATINGIMENTO DE IDADE LIMITE.

A controvérsia recursal é sobre a exclusão de dependente após atingir a idade limite contratual e sem comprovação de dependência financeira. A parte agravante não promoveu a exclusão imediata dos agravantes, vindo a realizá-la após anos, assim como, tendo continuado a, mensalmente, gerar boletos com as cobranças da mensalidade e, consequentemente, mantendo-os como dependentes do plano do titular, gerou, à primeira vista, a expectativa de manutenção do contrato em relação como dependentes. Além disso, as cláusulas contratuais não preveem a perda da condição de segurado dependente em caso de perda da qualidade de dependente financeiro. Manutenção da decisão agravada. Recurso conhecido e não provido.

(Al 0018467-08.2024.8.17.9000. Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho. Julgamento: 15/07/24)

SEGURO DE VIDA. MORTE DECORRENTE DE COMPLICAÇÕES DA COVID-19.



Nos termos do artigo 757 do Código Civil, "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Vale dizer que, por previsão legal, o segurador não está obrigado a pagar o que está fora da sua cobertura. A certidão de óbito atesta a causa da morte como sendo "Insuficiência respiratória aguda, pneumonia, infecção respiratória aguda, COVID-19, hipertensão arterial sistêmica". Entretanto, dos termos da apólice do seguro se verifica no item 2 – RISCOS EXCLUÍDOS, que estão "excluídos de todas as Coberturas deste Seguro, os eventos ocorridos em consequência direita ou indiretamente: (...) g) Epidemias, Endemias e Pandemias, declaradas por órgão competente (...). O contrato de seguro destinase a cobertura de riscos pré-determinados, de sorte que não se pode admitir interpretação extensiva que implique na cobertura de evento não previsto na apólice securitária, sob pena de quebra do Princípio do Equilíbrio Contratual. Outrossim, ainda que o consumidor não tivesse acesso às condições gerais do seguro, não se pode afirmar que ele desconhecia o fato de que o seguro contratado tinha por objetivo cobrir apenas os eventos estipulados na apólice/certificado. Por fim, como bem ponderado pela magistrada sentenciante, "Impende registrar que a apólice de seguro foi firmada em 29.01.2021 e o internamento do segurado ocorreu em 30.01.2021 às 13:48h (id. 27291335), sendo pouco crível a alegação de desconhecimento da doença. Recurso desprovido.

(Al 0025137-15.2021.8.17.2001. Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva. Julgamento: 15/07/24)

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR.

A alteração unilateral de voo por companhia aérea, sem a devida comprovação das causas da alteração da malha aérea e da impossibilidade de adotar medidas alternativas para minimizar os prejuízos aos passageiros, configura falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar. O dano moral, em regra, não se presume, devendo ser comprovado por aquele que o alega. No caso em apreço a lesão extrapatrimonial restou devidamente comprovada. A alteração unilateral do voo pela companhia aérea recorrida, com a antecipação do horário de embarque, a divisão da família em voos distintos, a necessidade de sair do hotel em plena madrugada, à espera de horas no aeroporto, a perda de um dia de férias, o atraso de 11 horas para chegar ao destino final e o prejuízo à comemoração do aniversário da recorrente, configuram situação excepcional apta a ensejar a configuração do dano moral. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a gravidade da conduta, a intensidade do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.



(Ap 0104769-56.2022.8.17.2001. Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior.

Julgamento: 15/07/24)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA CULPOSA DO MOTORISTA.

Configura-se a responsabilidade objetiva da empresa de transporte público pelo dano causado ao passageiro em decorrência de acidente ocorrido em seu veículo, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a conduta culposa do preposto e o evento danoso, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 734 do Código Civil. Evidenciado o nexo causal entre o acidente sofrido pela passageira ao descer do ônibus e a conduta do motorista, a responsabilidade objetiva da empresa resta configurada, devendo esta indenizar a vítima pelos danos morais sofridos. O valor de R\$ 20.000,00 fixado em primeiro grau a título de indenização por danos morais se revela proporcional à gravidade das lesões e à extensão do sofrimento psíquico da autora, não se justificando a redução deste montante. Recurso não provido.

(Ap 0021265-24.2020.8.17.2810. Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 15/07/24)

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAMENTO EM QUARTO INDIVIDUAL.

Negativa do plano de saúde em custear a internação do paciente em quarto individual de hospital fora da rede credenciada, após cirurgia de transplante de coração nesse hospital coberta pelo SUS. Inaptidão da rede referenciada para prestar o tratamento. Cobertura contratual da internação. Prescrição médica. Injusta recusa da operadora. Correta está a sentença em atribuir à operadora de plano de saúde a responsabilidade de custear a internação da autora, por existir entre ambas vínculo contratual que obriga esta última a prestar a assistência à saúde. Caso em que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (CDC, art. 47). Precedente. Dano moral não configurado, vez que a negativa se baseou em interpretação razoável do contrato, pois havia razão jurídica aparente para tal. Precedente. Recurso de apelação parcialmente provido, mantidos os honorários recursais.

(Ap 0022753-79.2021.8.17.2001. Relator: Des. Adalberto de Oliveira Melo. Julgamento: 16/07/24)



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO AUFERÍVEL, ARBITRADO PELO VALOR DA CAUSA, ESCALONAMENTO.

No caso em comento a autora, ora apelada, em sua petição inicial deu à causa o valor de 15.213,73 (quinze mil, duzentos e treze reais e setenta e três centavos), resultado do valor do débito que causou sua negativação e dos danos morais pleiteados. Nos termos do art. 85, §8º do CPC/15, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados por apreciação equitativa quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Não há que se falar em fixação equitativa dos honorários, pois, no entender da Corte Superior, uma vez que o benefício econômico pretendido pela autora pode ser aferido por se tratar de pedido determinado, é possível estimar o proveito econômico. Por esta razão, os honorários advocatícios, realmente, devem ser fixados em percentual sobre ele, atendidos os §§ 2º e 3º do art. 85, do CPC. Tema 1076/STJ:"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. "No caso sub judice, considerando a improcedência da ação de com valor da causa de R\$ 15.213,73 (quinze mil, duzentos e treze reais e setenta e três centavos), essa deve ser a base de cálculo dos honorários, o proveito econômico obtido. Sendo assim, arbitro honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o previsto no art. 85, §3º do CPC e Tema 1076 do STJ. Recurso Provido. Decisão unânime.

(Ap 0000085-81.2020.8.17.2670. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 17/07/24)

GOLPE BANCÁRIO. ENTREGA DOS DADOS DO CARTÃO COM SENHA. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO BANCO.



O Superior Tribunal de Justiça, acerca da responsabilidade objetiva dos bancos, sumulou o entendimento de que eles respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Diante do episódio de falha no dever de fiscalização da financeira quanto ao histórico de consumo e padrão de gastos do consumidor, bem como ocorrência de desleixo do correntista na fiscalização do próprio cartão e senha ao entregar seus dados ao criminoso, não é possível persistir a isenção da culpa do cliente para a concretização da fraude discutida. Demonstrado no caso concreto que os danos ocorreram por falhas cometidas por ambas as partes, resta caracterizada a ocorrência de culpa concorrente com a divisão da indenização proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um. Recurso parcialmente provido.

(Ap 0066386-14.2019.8.17.2001. Relator: Des. Substituto Silvio Romero Beltrão. Julgamento: 18/07/24)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESFALQUES EM CONTA DO PASEP.

Ao caso concreto, incide o Tema nº1.150 do STJ que fixou entendimento de que o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa, e que o prazo prescricional a ser observado é o decenal. Nos termos do referido Tema, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. A presente lide diz respeito à reparação por má gestão do Banco do Brasil, derivada de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e correção monetária na conta do Pasep. O Banco do Brasil S.A. tem o dever de informar o motivo e a destinação de valores questionados pela parte. Diante das informações que o banco possui sobre as movimentações do PASEP, é razoável entender que o termo inicial, para que a parte possa comprovadamente tomar ciência dos supostos desfalques realizados em sua conta referente ao PASEP, é no momento em que tem acesso ao respectivo extrato detalhado, em respeito à teoria da actio nata. Com efeito, no caso concreto, não houve o decurso do prazo prescricional (decenal), como decretado pela sentença recorrida, razão pela qual deve ser reformada. Sentença proferida precocemente, pelas circunstâncias dos autos, demonstrando que a causa não está madura para o julgamento por este órgão colegiado, devendo ser remetidos os autos à origem para o processamento e julgamento da presente ação. Apelo provido.

(Ap 0065875-16.2019.8.17.2001. Relator: Des. José Severino Barbosa. Julgamento: 18/07/24)



TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. REALOCAÇÃO EM VOO COM PARTIDA DE CIDADE DIVERSA.

A responsabilidade das companhias aéreas é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos causados aos consumidores independentemente de culpa. A apelante não comprovou de forma inequívoca a alegação de que o cancelamento do voo se deu por condições climáticas adversas, sendo insuficientes as provas apresentadas, quais sejam, imagens de telas de computador e boletins meteorológicos para configurar caso fortuito ou força maior. A realocação do passageiro em voo com partida de cidade diversa, obrigando-o a percorrer 141,1 km de estrada, configura falha na prestação do serviço, violando a Resolução 400 da ANAC. O dano moral resulta do próprio fato do cancelamento e das circunstâncias vivenciadas pelo autor, ultrapassando o mero aborrecimento e causando frustração, desgaste emocional e violação à sua dignidade. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é razoável e proporcional ao dano sofrido, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Ap 0088935-13.2022.8.17.2001. Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho. Julgamento: 22/07/24)

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORRETAGEM.

É Válida da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem no contrato de promessa de compra e venda, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. No presente caso, não houve prova de que tal informação tenha sido prestada de forma clara e destacada no contrato celebrado, configurando a ausência de informação adequada e precisa, conforme exigido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nos termos do art. 54, §3º, do CDC, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. No caso, a cláusula que tratava da comissão de corretagem não foi redigida com o devido destaque, contrariando o disposto no CDC. Apelo que se NEGA PROVIMENTO.

(Ap 0057500-21.2022.8.17.2001. Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho. Julgamento: 22/07/24)



PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO ANTIGO E NÃO ADAPTADO.

Nos contratos antigos e não adaptados, os reajustes aplicados devem seguir o que consta no contrato firmado, desde que respeitadas as normas da legislação consumerista e as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/ 2001 da ANS, conforme ditado pelo STJ, por ocasião do julgamento do tema 952. No presente caso, embora presente a previsão de reajuste, ausente a determinação quanto ao percentual aplicável. Violados o dever de transparência e informação previstos no art. 6º, III, do CDC. Cláusula abusiva. O reajuste aplicado a contratos individuais/familiares celebrados antes de 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656/98 fica limitado ao que estiver estipulado no contrato. Caso o contrato não seja claro ou não trate do assunto, o reajuste anual de preços deverá estar limitado ao mesmo percentual de variação divulgado pela ANS para os planos individuais/familiares celebrados após essa data (planos novos). Prescrição trienal aplicável à espécie. Hipótese de enriquecimento ilícito. Previsão expressa do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. Restituição simples dos valores pagos a maior, acrescidos de correção monetária pela TABELA ENCOGE desde a data do desembolso, mais juros legais a partir da citação. Apelação a que se nega provimento.

(Ap 0066278-43.2023.8.17.2001. Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior. Julgamento: 23/07/24)

EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATAÇÃO VIRTUAL. ASSINATURA POR FOTOGRAFIA DE BUSTO.

A ausência de assinatura eletrônica com certificado de autenticidade faz com que a fotografia de busto da consumidora, por si só, não sirva como demonstração de sua manifestação inequívoca da vontade de contratar empréstimo, restando evidente a falha na prestação de serviços realizada pela requerida. A repetição de indébito em dobro é devida tão somente nas parcelas cujos descontos foram realizados após 30/03/2021, enquanto os descontos anteriores devem ser restituídos na forma simples (EREsp 1413542/RS). Há dano moral in re ipsa quando são realizados descontos indevidos em verbas de caráter alimentar. Precedente do TJPE. O direito à compensação visa promover o retorno das partes ao status quo ante, bem como evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Assim, todos os valores transferidos à conta da consumidora devem ser por ela restituídos à instituição financeira. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, deverá a parte ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Recurso provido.



(Ap. 0000787-89.2021.8.17.2250. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 23/07/24)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NA CIDADE DE RESIDÊNCIA DO BENEFICIÁRIO.

A negativa de cobertura pelo plano de saúde para tratamento multidisciplinar de menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na cidade de residência do beneficiário é considerada prática abusiva e desvantajosa, violando o Código de Defesa do Consumidor. O artigo 300 do CPC/2015 exige a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano para a concessão de tutela de urgência, o que se verifica no caso em tela, dada a necessidade premente do tratamento para o desenvolvimento do menor. A aplicação do princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, conforme o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe a obrigação de assegurar o tratamento em condições que não acarretem desconforto ou prejuízo ao menor. O reconhecimento de que os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, conforme enunciado nº 608 do STJ, reforça a obrigação da operadora em custear tratamentos prescritos por profissionais habilitados, respeitando a função social do contrato. Agravo de Instrumento provido. Decisão unânime.

(Ai 0000833-14.2024.8.17.9480. Relator: Des. Luciano Campos Julgamento: 24/07/24)

PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA COMPLEMENTAR À GASTROPLASTIA

A indicação médica de cirurgia para correção de sequelas decorrentes de cirurgia bariátrica, a exemplo da mamoplastia, inclusive com a colocação de próteses de silicone, não possui natureza estética e sim procedimento complementar ao tratamento da obesidade mórbida. Nesse sentido, dispõe a Súmula n° 30 do TJPE que a abusiva a negativa de cobertura da cirurgia plástica reparadora complementar de gastroplastia. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.870.834 e 1.872.321 (Tema Repetitivo n. 1.069, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/09/2023), fixou, por unanimidade, as seguintes teses sobre o custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente,



em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. Hipótese em que a operadora de saúde recorrente sequer comprovou a efetiva instalação da junta médica, tampouco comprovou a comunicação prévia do cirurgião assistente a respeito da sua instalação, com indicação do local e da hora da realização do procedimento, para que pudesse participar e nomear, de comum acordo com a operadora, um profissional desempatador, nos termos da Resolução n° 424/2017 da ANS. Verificado o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito da consumidora e do perigo de dano para a concessão da tutela provisória, por se tratar de questão relativa à saúde da paciente, deve ser mantida em sua integralidade a decisão interlocutória que a concedeu. Agravo de instrumento improvido.

(Al 0015982-69.2023.8.17.9000. Des. Relator : Fábio Eugênio Dastas de Oliveira Lima. Julgamento: 30/07/2024)

CONSÓRCIO DE VEÍCULO. DÍVIDA SUPERIOR AO VALOR DO BEM. COBRANÇA DE LANCE EMBUTIDO E TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E FUNDO RESERVA

A matéria relativa à abusividade de cláusula do contrato que originou o título não está prevista no rol do art. 525, §1º, do CPC e não foi alegada em momento oportuno, antes da formação do título judicial, restando, por isso, preclusa. Por outro lado, a questão referente ao acréscimo, nos cálculos do credor, de valores que não foram por disponibilizados é típica da fase de cumprimento de sentença, por configurar, se comprovada, inequívoco excesso de execução (art. 525, §1º, V, do CPC). Muito embora o agravante alegue que a dívida deve ser constituída apenas pelo valor do veículo apontado na respectiva nota fiscal, deve ser contabilizado também o valor do lance embutido utilizado pelo recorrente (que é abatido do crédito e aplicado às parcelas vincendas) e das taxas de administração e do fundo de reserva, tudo como discriminado no extrato de consórcio e no contrato de alienação fiduciária em garantia. Não havendo notícias a respeito de eventual saldo positivo do fundo reserva ou mesmo de encerramento do grupo de consórcio e, estando o devedor inadimplente com relação ao pagamento da taxa do fundo, mostra-se devida sua inclusão na planilha de cálculo



do débito. O índice de correção monetária aplicável deve observar a tabela do ENCOGE, conforme inciso I do art. 3º da Instrução de Serviço/TJPE nº 08/2011. Ausente qualquer disposição, seja de natureza legal ou contratual, que estabeleça a fixação de juros de mora em índice diverso, deve ser aplicada ao caso a taxa de juros previstos no art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, §1º, do CTN. Agravo de instrumento improvido.

(IA 0011669-02.2022.8.17.9000. Des. Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Julgamento: 30/07/2024)

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CRITÉRIOS. PROPRIEDADE. COMPROVADA. POSSE INJUSTA.

A ação reivindicatória é utilizada por quem já teve a posse e busca reaver o bem. Tem sua base no direito de propriedade, e no artigo 1228 do Código Civil. Conforme a Lei, para que o proprietário possa reaver o seu bem, é necessário que a propriedade esteja comprovada, e que a posse daquele que a detém seja injusta. No caso concreto, a propriedade, inicialmente, ficou comprovada pelo documento de compra e venda juntado pelo autor. Com fulcro nesse documento, o Juízo de 1º Grau concedeu a tutela antecipada, para determinar a desocupação do imóvel pelos réus agravantes. Diante dos fortes indícios do preenchimento dos critérios da usucapião, há razões suficientes, numa análise prévia, para que a posse dos agravantes seja justa. Não ficaram satisfeitos, portanto, os critérios para o exercício do direito de reivindicação do autor agravado, diante da posse justa dos agravantes, conforme artigo 1.228 do Código Civil e com fulcro nas provas colacionadas aos autos. Decisão reformada. Recurso de Agravo de Instrumento provido. Decisão por unanimidade.



(Ai 0001661-10.2024.8.17.9480 . Relator: Des. José Severino Barbosa Julgamento: 31/07/24)

CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SEM REQUERIMENTO DA AUTORA. DECISÃO EXTRA PETITA.

O cerne recursal é a análise da possível configuração de decisão liminar extra petita, uma vez que o autor não requereu nos pedidos a antecipação dos efeitos da tutela, mas mesmo assim, sobreveio, nos autos, decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência. Nos termos dos arts. 141 c/c 492 do CPC/15, deverá o magistrado decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, bem como proferir decisão de natureza diversa da pedida. Pelo princípio da congruência (também intitulado da adstrição ou da correlação), a decisão deve se limitar a enfrentar as questões suscitadas e discutidas pelas partes durante o processo. Resta incontroverso, portanto, que a concessão de tutela antecipada, no caso dos autos, viola o princípio da congruência, já que, em ponto algum da sua peça atrial, a parte autora formulou o referido pedido. Precedentes. Recurso provido para anular a decisão agravada, a qual concedeu tutela provisória ao recorrido em violação ao princípio da adstrição/congruência (arts. 141 e 492 do CPC/15). Decisão unânime.

(Ai 0002498-65.2024.8.17.9480 . Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira Julgamento: 31/07/24)

DIREITO PENAL

HOMICÍDIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.

Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios



suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado judicium acusationis contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que nessa etapa procedimental prevalece o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda. É desnecessária nova fundamentação na sentença de pronúncia para que seja mantida a custódia de pronunciado que está foragido, tendo em vista a ausência de fato novo capaz de ensejar a soltura. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

(RSE 0000133-59.2019.8.17.0250. Relator: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho. Julgamento: 02/07/24)

AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA. OUVIDA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. CHEGADA DO RÉU À ASSENTADA. PEDIDO DE REINQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA.

Compareceu o réu quando a audiência já tinha se iniciado, finalizada a oitiva da testemunha indicada pelo Ministério Público. Dito isto, o comparecimento posterior do réu não repercute na eficácia e validade do ato já praticado. A oitiva da testemunha Victor Santos ocorreu em estrita observância às normas legais, configurando-se, assim, ato jurídico perfeito, devidamente cumprido. Observa-se, ainda, que nenhuma objeção foi feita do ato, pelo Ministério Público, na oportunidade devida. Ratificando o entendimento explicitado pelo Juízo de Origem, em relação ao depoimento da referida testemunha, operou-se, de fato, a preclusão consumativa. Em momento algum, na impugnação recursal em apreço, o Ministério Público revelou qualquer ponto específico do depoimento da testemunha de acusação que não teria restado esclarecido, durante a instrução processual (art. 402, do CPP), resumindo-se a pleitear, tão somente, a repetição da oitiva da testemunha em questão. Nesta esteira, diante da carência de dúvidas no depoimento colhido, não há que se falar em violação dos princípios da paridade de armas, do contraditório, ou de qualquer cerceamento, quando o magistrado indeferiu o pleito de novo depoimento testemunhal. Irretocáveis os fundamentos com base nos quais o Juízo primevo indeferiu o pleito do Ministério Público de reinquirição da testemunha, não vislumbradas, portanto, nulidade ou irregularidade processual qualquer a ser sanada, sobretudo diante da ausência de qualquer prejuízo (art. 563, do CPP). Recurso Improvido. Mantida a decisão recorrida.



(CorPar 0000383-86.2022.8.17.4001. Relator: Des. Eduardo Guilliod Maranhão. Julgamento: 02/07/24)

RECURSO DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VEREDICTO CONDENATÓRIO. REDIMENSIONAMENTE DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Em atenção a precedentes do STJ: a premeditação e o grande número de disparos de arma de fogo fundamentam idoneamente a negativação da culpabilidade; são circunstâncias relevantes ao crime o fato de o homicídio ter sido praticado em local ermo (em uma estrada da zona rural) e durante a madrugada; e a idade da vítima (apenas 22 anos de idade) pode ser levada em consideração para fins de exasperação da pena-base. Destarte, as três vetoriais negativamente reconhecidas pelo magistrado devem ser mantidas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a valoração de qualquer circunstância judicial se dê em 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima prevista; sobre 1/8 (um oitavo) do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente cominada; ou mais que isso, sem nenhum critério matemático, apenas desde que a fração utilizada seja fundamentada em elementos concretos. No caso, porém, a sentença, sem a devida fundamentação para tanto, exasperou a pena-base em critério mais elevado que aqueles dois primeiros. Logo, em atenção ao pleito da defesa, é necessário a fixação do quantum de 1/8 sobre o intervalo abstratamente previsto entre a pena mínima e máxima: patamar condizente com a reprovabilidade do crime. Apelo parcialmente provido para, mantidos os demais termos da sentença, redimensionar a pena aplicada ao apelante para 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Decisão unânime.

(Ap 0000123-80.2012.8.17.0340. Relator: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira. Julgamento: 03/07/24)

FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual, para fins de incidência do princípio da bagatela, o valor que se atribui, mediante avaliação, à coisa furtada não pode ser superior a 10% do valor correspondente ao salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. Na hipótese em apreciação, os bens apreendidos foram avaliados em sede policial



no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que corresponde a quase 50% (cinquenta porcento) do valor do salário-mínimo à época (R\$ 1.039,00 – um mil e trinta e nove reais). Logo, não há se falar em inexpressividade da lesão jurídica provocada, mormente considerando-se o poder econômico da vítima. A restituição dos bens à vítima, por si só, não implica o desvalor da conduta do agente, fazendo-se necessária a conjugação de outros fatores para averiguação do grau de reprovabilidade social e jurídica da ação. Tema 1205 dos Recursos Repetitivos. O entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a reiteração delitiva obsta a aplicação da insignificância, ressalvada apenas a possibilidade de que, no caso concreto, a medida seja socialmente recomendável, o que não ocorre na questão posta em exame, em que o apelado possui contra si várias condenações penais definitivas pela prática de crimes contra o patrimônio, notadamente roubos e furtos. Sob esse prisma, é incabível, na hipótese, a incidência do princípio da insignificância. Apelo Provido. Decisão Unânime.

(Ap 0010068-60.2020.8.17.0001. Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho. Julgamento: 03/07/24)

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APÓS O PRAZO LEGAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem" (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª T., DJe 12/12/2019), o que ocorreu na espécie. No julgamento do RE n. 603.616, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. Não se verifica ilegalidade quando o contexto do flagrante o proprietário do imóvel se encontrava sobre investigações e, quando da abordagem, trazia consigo um celular com restrição de roubo, além de haver suspeita de tráfico de drogas e receptação) legitimou a entrada forçada no referido domicílio. Ordem denegada. Decisão unânime.



(HC 0022140-09.2024.8.17.9000. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 03/07/24)

ROUBO MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO CONTRA DECISÃO CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelos elementos probatórios constantes nos autos, com destaque para o Boletim de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, depoimentos da vítima e testemunhas, que, em consonância, delineiam o fato criminoso e a participação dos agentes, refutando a tese de absolvição por falta de provas. A alegação de nulidade do reconhecimento pessoal dos agentes, pautada na suposta inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal não se sustenta diante da corroborada afirmação do ato em juízo, estando o reconhecimento em harmonia com os demais elementos de prova, o que consolida sua legitimidade e eficácia probatória. Não procede a demanda pela redução da pena-base aquém do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias atenuantes, conforme preceitua a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a mitigação da reprimenda abaixo do patamar mínimo estabelecido pela legislação penal. Quanto à majorante do emprego de arma de fogo, a falta de apreensão e perícia da arma não desconstitui sua comprovação quando suportada por outros meios probatórios válidos, especialmente os relatos firmes e coerentes da vítima e testemunhas, ratificando a utilização do artefato no crime. Reconhecida a aplicação indevida do cúmulo das majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo sem a devida fundamentação específica para a exasperação da pena em cada uma das circunstâncias, impõe-se o redimensionamento da pena, observando-se a singular influência de cada majorante no quantum da reprimenda. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena final dos apelantes para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 17 (dezessete) dias-multa, com a manutenção das demais cominações da sentença recorrida. Decisão unânime.

(Ap 0000152-04.2021.8.17.0280. Relator: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho. Julgamento: 04/07/24)

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PARCIALIDADE DOS JURADOS. PRECLUSÃO.

Não tendo sido requerido o pedido de desaforamento em momento adequado, encontra-se fulminado pela preclusão, não se admitindo mais, neste momento processual, qualquer discussão acerca da parcialidade dos jurados. A revisão criminal demanda prova pré-



constituída pela parte, não sendo possível a dilação probatória. Além disso, não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade e cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. Precedentes STJ. Revisão Criminal indeferida. Decisão unânime.



(Ap 0018399-58.2024.8.17.9000. Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto. Julgamento: 09/07/24)

DIVERGÊNCIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

O art. 65, inciso III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). A Quinta Turma do Superior Tribunal, na apreciação do REsp nº 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022, ao interpretar a Sumula 545, firmou o entendimento de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, inciso III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. In casu, considerando a existência de confissão qualificada, visto que o réu admitiu a prática delituosa em sede policial, assim como, admitiu, em juízo, ter adquirido o veículo, com a prévia intenção de não pagar por ele, deve ser reconhecida a incidência da referida atenuante. Dessarte, tendo o voto vencedor não reconhecido a circunstância atenuante da confissão espontânea em favor do Embargante, cabe resgatar o voto vencido, que reconheceu e aplicou a referida circunstância, na segunda fase do sistema dosimétrico, reduzindo a pena básica na fração de 1/6 (um sexto), restando a pena intermediária fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, para o crime previsto no artigo 180 caput do CP. Embargos Infringentes acolhidos, para que, no âmbito da divergência apontada, prevaleça o voto vencido, redimensionando-se a pena imposta ao Embargante para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Decisão por maioria.

(ElfNu 0004018-50.2019.8.17.0810. Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho. Julgamento: 09/07/24)



RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISTINGUISHING. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EVIDENCIADOS.

Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". (HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020). No caso, necessário ressaltar que a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acordão paradigma da alteração jurisprudência, considerando a presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o recorrente, além de também ter sido reconhecido judicialmente pela vítima e por duas testemunhas, não logrou em comprovar o álibi alegado – de que estaria na casa de sua genitora no dia dos fatos, demonstrando assim a existência de um cabedal probatório apto a justificar a condenação no art. 157, §2.-A, inciso I do Código Penal Brasileiro, em que pese a ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal. É defeso ao magistrado fixar a pena base acima do mínimo legal, se valendo de referências vagas, genéricas e em dados não explicitados, sem, todavia, apresentar a motivação devida. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime

(Ap 0000049-41.2022.8.17.2970. Relator: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira. Julgamento: 10/07/24)

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DESACATO.

A materialidade e a autoria do crime de embriaguez ao volante restaram comprovadas não só pela confissão da ingesta de álcool, mas também pelos depoimentos uníssonos dos policiais militares, no sentido de que o réu apresentava diversos sinais de embriaguez. Afigura-se inviável acolher o pleito de absolvição quando as provas constantes dos autos demonstram, de forma induvidosa, a embriaguez na condução de veículo automotor. Da mesma forma, sendo a prova coletada coerente e harmônica a apontar, tanto para a ocorrência do fato como a sua autoria, tendo os agentes públicos sido categóricos ao confirmar que o acusado se referiu a eles nos termos declarados, com o intuito de menosprezar sua função, resta configurada a prática do crime de desacato, não se podendo falar em absolvição. Recurso não provido. Decisão unânime.



(Ap 0001191-35.2021.8.17.5001. Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho. Julgamento: 10/07/24)

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA VALIDAMENTE PRODUZIDA.



Havendo fortes elementos probatórios nos autos provenientes das investigações e da coleta das interceptações telefônicas dos acusados, associado às circunstâncias da apreensão e o modus operandi da organização criminosa desnudam, a todas as luzes, a prática delitiva, devendo, por isso, ser mantida a condenação imposta no primeiro grau de jurisdição. Assim, restou demonstrada a existência de animus associativo dos réus em servir a determinada organização criminosa, diante da constatação de estabilidade e permanência necessárias a concretizar o cometimento do crime. A validade das interceptações telefônicas decorre do fato de terem sido autorizadas judicialmente, houve a descrição das conversas tratadas, foi identificado o liame envolvendo os integrantes, tratando-se, portanto, de uma investigação séria e robusta que identificou especificamente todos os envolvidos, com os respectivos codinomes e funções desempenhadas. Possibilidade de aplicação das majorantes de uso de arma de fogo e envolvimento de menores na organização criminosa de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da pena, tendo em vista que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não obriga ao magistrado aplicar apenas uma causa de aumento. Precedente do STJ. A aplicação da sanção penal submete-se à discricionariedade fundamentada do Juiz, que deve decidir de acordo com seu entendimento particular e subjetivo juntamente com a observância da proporcionalidade e legalidade dos critérios utilizados. Da mesma forma, cabe igualmente ao juiz aferir, dentro de sua discricionariedade, a quantidade da pena a ser agravada ou atenuada, desde que dentro da razoabilidade. Considerando que a denúncia dos autos versa sobre crime de participação em organização criminosa, em que os envolvidos atuaram entre os anos de 2016 e 2017, deflagra-se que o processo indicado pelo magistrado não se presta a gerar nem maus antecedentes nem reincidência, tendo em vista que o fato imputado ocorreu posteriormente ao crime de participação em organização criminosa. O motivo do crime não pode ser genérico e atinente ao próprio tipo penal. Assim, o lucro fácil, fundamentação utilizada para avaliar negativamente os motivos do crime, mostra-se inidônea, pois retrata circunstância inerente ao próprio tipo penal, visto que configura elementar da figura típica ou a própria finalidade da ação delituosa. Precedentes do STJ. Pena base do réu reduzida para o mínimo legal. Apenas deve ser alterado o regime de cumprimento de pena determinado na sentença, de fechado para o semiaberto, com base no art. 33, § 2° e 3°, do CP, do réu que teve a pena reduzida e por não incidir contra o réu nenhuma circunstância judicial desfavorável, nem tampouco a reincidência. Inexiste direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando o acusado não preenche todos os requisitos do art. 44 do CP. Não obstante a regra do § 2º, do artigo 387, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.736/2012, a análise da detração penal deve ser feita pelo Juízo da Execução Penal, diante da insuficiência de informações sobre o cumprimento de requisitos de ordem subjetiva previstos na Lei de Execução Penal e a real situação prisional do acusado. Não tendo sido



reduzida a pena aplicada, e, diante da proporcionalidade entre a pena pecuniária e a corporal, não é devida a diminuição da pena de multa no feito, à exceção do réu que teve a pena reduzida.

(Ap 0000475-37.2017.8.17.1480. Relator: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho. Julgamento: 10/07/24)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO SIMPLES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Não prosperou o pleito de aplicação do princípio da insignificância, ante a contumácia delitiva do paciente em crimes contra o patrimônio. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social; Portanto, conforme bem observado pela D. Procuradoria de Justiça, diante da posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, e seguida pelos demais Tribunais do país, considerando-se a reiteração delitiva e a consequente maior reprovabilidade da conduta incriminada, não se pode afirmar insignificante a conduta praticada pelo paciente, a qual é típica formal e materialmente, sob pena de, na hipótese de reconhecer a atipicidade, ratificar o comportamento grave e criminoso do agente, incorrendo-se em severas consequências para todo o corpo social; Ao analisar o APFD em audiência de custódia, o Juízo impetrado, mesmo diante do requerimento ministerial e da defesa pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, homologou a prisão e decidiu contrariamente ao requerido pelas partes; Constatou-se, portanto, que a ordem deve ser concedida de ofício, diante de flagrante ilegalidade, eis que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva de ofício pelo juiz de primeiro grau, tendo em vista a ausência de representação da Autoridade policial ou requerimento do Ministério Público nesse sentido; Na verdade, além da Autoridade policial ter fixado fiança em favor do paciente, que não foi recolhida em face da hipossuficiência do mesmo, que é catador de reciclados, em sua manifestação perante o juízo da custódia, o representante do Ministerial Público pugnou pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, tendo a defesa ratificado o pleito ministerial. No entanto, agindo contrariamente ao que as partes requereram, o juízo impetrado converteu o flagrante em prisão preventiva; O presidente em exercício do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, em recente decisão proferida no dia 03 de julho de 2024, concedeu liminar nos autos do HABEAS



CORPUS Nº 926724 - MG (2024/0242714-9) para um homem que, durante a audiência de custódia, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pelo juiz, de ofício. **De acordo com o ministro, a partir da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, está vedado ao juiz, de ofício, não apenas a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como também a decretação da prisão preventiva em qualquer hipótese. Segundo explicou o vice-presidente do STJ, a lei alterou o artigo 282, parágrafo 4º, e o artigo 311, ambos do Código de Processo Penal; Contudo, em face da contumácia delitiva do paciente em crimes contra o patrimônio, foram aplicadas medidas cautelares alternativas, a fim de resguardar a ordem pública; Ordem parcialmente concedida, à unanimidade.**

(HC 0002812-11.2024.8.17.9480. Relator: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho. Julgamento: 17/07/24)

TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS.

A busca pessoal, em via pública, ocorreu diante das fundadas suspeitas dos policiais de crime de tráfico de drogas, configurando-se circunstâncias fáticas e sinalizadoras da hipótese excepcional e legal da medida. A acolhida da alegação de quebra de custódia da prova necessita de comprovação de qualquer elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor da tese defensiva, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos, razão pela qual afigura-se correta a decisão condenatória. A prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revela a prática de tráfico de drogas pelo acusado, na modalidade "trazer consigo" entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, que se destinava a mercancia. Os depoimentos das testemunhas demonstraram que o veículo apreendido na posse do réu era proveniente de roubo, não tendo a defesa comprovado a origem lícita dos veículos, que era seu ônus. Precedente do STJ. Reconhecida a incidência do tráfico privilegiado, visto que o réu é primário, não registra e não há informações que se dedica à atividade criminosa nem que integre organização voltada à prática de crimes. Recurso provido em parte. Decisão unânime.



(Ap. 0001045-74.2021.8.17.0480. Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho. Julgamento: 17/07/24)

FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

No caso, as peculiaridades do caso concreto, que não só engloba o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, apresentando o réu condições subjetivas desfavoráveis, havendo, em seu desfavor, outras ações pelo mesmo delito, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento, não se podendo qualificá-lo como de reduzida ofensividade e periculosidade, considerando que ficou demonstrada a sua contumácia em crimes patrimoniais, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. Além disso, não se pode ignorar o fato do réu, em seu interrogatório policial, ter confessado o crime, bem como os objetos subtraídos não terem sido devolvidos à vítima, o que não afasta o efetivo prejuízo por ela suportado, ainda que tal prejuízo seja reduzido, diante do suposto valor irrisório dos bens descritos, não sendo socialmente adequado que a Justiça criminal ignore o todo e acabe incentivando a reiteração delitiva. Sobre a importância da palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, (que no caso sequer foi isolada, mas acompanhada testemunho policial), tem especial relevo e pode embasar um posterior édito condenatório, sobretudo quando firme e corroborada por outros elementos de prova, especialmente o reconhecimento inequívoco do réu pela vítima, como no presente caso. Qualquer espécie de reconhecimento, na fase inquisitorial e sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, precisa ser repetido em juízo ou referendado por outras provas judiciais, de modo que suposta incorreção do reconhecimento da fase extrajudicial não traduz absolvição sumária. Recurso provido.

(Ap. 0023643-47.2023.8.17.2001. Relator: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho. Julgamento: 24/07/24)

SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PELA PRISÃO DOMICILIAR. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR.



Diante da falta de estabelecimento adequado e da proibição de que o encarcerado cumpra a pena remanescente em regime mais gravoso (súmula vinculante n. 56 do STF), deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga; Visando à uniformização da referida súmula n. 56, a Terceira Seção do C. STJ, por meio do Tema Repetitivo 993, fixou tese jurídica que condiciona a concessão da benesse da prisão domiciliar a três requisitos: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) monitoramento eletrônico do sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto; Na espécie, depreende-se dos autos que o agravado foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de reclusão pelos crimes tipificados nos artigos 129, §13, e 148, §1°, I, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei n. 11.340/06, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sendo que, sem sequer iniciar o cumprimento da sanção no referido regime e sem observância dos requisitos fixados no tema repetitivo 993, foi imediatamente agraciado com a prisão domiciliar, o que não se mostra razoável e recomendável neste momento, considerando, sobretudo, o caráter retributivo da pena e sua função de prevenção especial negativa; Em vista disso, acolheu-se o pleito ministerial para reformar a decisão atacada, afastando-se a prisão domiciliar e, em consequência, determinando-se o recolhimento do agravado em unidade prisional compatível com o regime semiaberto; Agravo em execução conhecido e provido, à unanimidade.

(Ag 0002960-22.2024.8.17.9480. Relator: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho. Julgamento: 24/07/24)

ROUBO. PENA DE RECLUSÃO DE 04 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O REGIME ABERTO.

Nos termos do §3º, do art. 33, do Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.". A Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". Estabelece a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal que "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". Na hipótese dos autos, os fundamentos genéricos utilizados pela sentença vergastada não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), porquanto a pena foi fixada em 04 (quarto) anos de



reclusão, tratando-se de réu primário, cujas circunstâncias judiciais foram todas sopesadas em seu favor, devendo a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime aberto, pois a gravidade abstrata do crime de roubo não permite o recrudescimento do meio prisional de cumprimento da pena. Apelação a que se dá provimento. Decisão unânime.

(Ap 0000919-92.2019.8.17.0480. Relator: Des. Valéria Bezerra Pereira Wanderley. Julgamento: 24/07/24)

TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

No caso, além de a polícia ter recebido prévias informações do envolvimento do apelante na comercialização ilícita de drogas, parte delas foram localizadas em um terreno baldio, ao lado de sua casa. Consta dos autos que especificamente nesse local foram apreendidas 92 (noventa e duas) pedras de crack. Logo, dada a existência de prévias informações da ocorrência de tráfico ilícito envolvendo especificamente o apelante, somada a apreensão de elevada quantidade de pedras de crack em local indicativo de que ele é quem as tinha ocultado, há prova de que sua conduta se adequa ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. É pacífico na jurisprudência que os depoimentos dos policiais, em geral, merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios da presença de motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada, como é o caso dos autos. Os depoimentos judiciais dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, quando harmônicos entre si e com os demais elementos de prova, são aptos a fundamentar o decreto condenatório. Precedentes do STJ e aplicação da Súmula nº 75 do TJPE. Não é possível exasperar a pena-base com fundamento na utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso. Inteligência da Súmula 444 do STJ. Logo, a vetorial dos antecedentes criminais deve ser valorada como neutra, visto que foi negativada pelo juízo de primeiro grau com base em ações penais em curso. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes do STJ. Por esse motivo, a pena-base do apelante não pode ser recrudescida por mera declaração dele ter personalidade voltada ao crime, conforme constou na sentença. Dispõe o Tema Repetitivo 1.139 do STJ que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". Portanto, a causa de diminuição do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, deve ser concedida ao apelante. Inclusive, inexistindo motivos para se optar por fração menos benéfica, ela deve ser aplicada em 2/3 (dois terços). **Recurso provido**



em parte para, mantidos os demais termos da sentença, redimensionar a pena do apelante para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e mais 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, e, como consequência, para se reconhecer, ex officio, a prescrição intercorrente em favor dele, na forma do art. 109, inc. V, c/c o art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Decisão unânime.

(Ap 0001055-29.2016.8.17.0340. Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira. Julgamento: 31/07/24)